



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.135

João Pessoa - Sábado, 12 de Janeiro de 2013

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.952, DE 11 DE JANEIRO DE 2013  
AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Dispõe sobre o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica ao portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso contínuo de aparelhos e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a continuidade no fornecimento de energia elétrica a família do portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso contínuo de aparelhos, equipamentos ou instrumento que, para o seu funcionamento, demandem o seu consumo, desde que a família cumpra todos os requisitos necessários à comprovação de tal condição junto à concessionária de energia elétrica

**Art. 2º** A concessionária que descumprir a presente Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração, aplicando-se multa diária de 500 (quinhentas) UFIRs por cada infração.

**Art. 3º** A garantia da continuidade do serviço não isenta o consumidor do pagamento dos eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se as normas de direito do consumidor no que couber.

**Art. 4º** Com o objetivo de diminuir os valores repassados aos consumidores que se enquadram na hipótese do art. 1º, e a fim de evitar a inadimplência, fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias) às concessionárias de energia elétrica sobre o fornecimento de energia elétrica para a família do portador de doença crônica.

**Art. 5º** A isenção prevista no art. 4º, será aplicada mediante a comprovação da existência de famílias assistidas por esse benefício e respectivos valores, o que se dará por meio do cadastro a ser realizado pela própria concessionária junto aos beneficiários.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.953, DE 11 DE JANEIRO DE 2013  
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas sobre o dever dos estabelecimentos comerciais sediados no Estado da Paraíba, que venderem produtos fora do prazo de validade, a disponibilizarem gratuitamente ao consumidor dois produtos da mesma espécie e qualidade, bem como fixa multa em caso de descumprimento, na forma que menciona, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam todos os estabelecimentos comerciais, mercados, supermercados, padarias, farmácias, drogarias e similares, lanchonetes, sediadas no Estado da Paraíba, obrigadas a afixarem em local visível, cartazes ou placas indicativas registrando as seguintes expressões: "É DIREITO DO CONSUMIDOR OBTER, IMEDIATA E GRATUITAMENTE, DOIS PRODUTOS DA MESMA ESPÉCIE E QUALIDADE, NA HIPÓTESE DE ENCONTRAR QUALQUER PRODUTO FORA DO PRAZO DE VALIDADE, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 9.773/2012".

**Art. 2º** O tamanho dos cartazes ou placas indicativas será de 30 (trinta) cm x 40 (quarenta) cm.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento da presente Lei o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFR/PB.

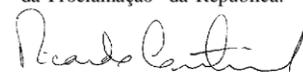
**Art. 4º** O consumidor poderá acionar o PROCON ou o Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas administrativas cabíveis para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.954, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.  
AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Dispõe sobre a manutenção de serviços de segurança privada em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicas, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados, bem como em casas lotéricas, agências dos Correios e estabelecimentos similares.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, nos horários de atendimento ao público, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicas e terminais bancários.

**Art. 2º** Os serviços de segurança privada previstos no artigo anterior conterão:

I – no mínimo 01 (um), vigilante armado no interior do estabelecimento;

II – câmara interligada com órgãos de segurança pública ou empresa prestadora dos serviços de vigilância, sendo acompanhada em tempo real;

III – câmeras de captação de imagens externas e internas.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) reais e a suspensão do funcionamento do estabelecimento até que satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, podendo, em caso de reincidência, ter a sua licença de funcionamento cassada.

**Art. 4º** Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem as adaptações necessárias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.955, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre obrigação de planos de saúde e seguro de assistência à saúde no Estado da Paraíba a fornecerem aos seus clientes justificativa, por escrito e imediata, em caso de negativa de realização de procedimentos, exames, internamentos ou conduta similar.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as operadoras de plano de saúde e seguro de assistência à saúde no Estado da Paraíba obrigadas a fornecerem aos seus clientes justificativa, por escrito e independente de solicitação, em caso de recusa à cobertura assistencial, compreendendo negativa à realização de procedimentos, exames, internamentos ou conduta similar prescrita por profissional de saúde.

**Parágrafo único.** A negativa de realização de procedimentos deverá ser comunicada pelas operadoras de plano de saúde e seguro de assistência à saúde imediatamente após a sua ocorrência, não devendo essa comunicação exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo vedada a utilização de comunicação verbal.

**Art. 2º** A justificativa constante no art. 1º desta Lei deverá conter os fundamentos legal e contratual da negativa de realização de procedimento, exames, internamentos ou conduta similar prescrita por profissional de saúde, de forma clara e legível.

**Art. 3º** Deverão as operadoras de plano de saúde e seguro de assistência à saúde se adaptarem às exigências contidas nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

**Art. 4º** Os recursos advindos da aplicação de multas originárias do descumprimento desta Lei deverão ser destinados a Secretaria Estadual de Saúde para aquisição de medicamentos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.956, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÉA TOSCANO**

**Institui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana de Doação do Leite Materno e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial e anual no âmbito de todo o Estado da Paraíba a semana do dia 19 de maio, como a Semana de Doação do Leite Materno.

**Art. 2º** O Governo do Estado tem por finalidade conscientizar a comunidade através de uma mobilização geral, promovendo, através de campanhas educativas, palestras, seminários, vídeos em mídia local e outras ferramentas de divulgação, que visem a promover ações que estimulem a doação do leite materno.

**Art. 3º** As eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no presente orçamento do Governo do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 19/2012, de autoria do Deputado Anísio Maia, que acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o art. 91-A à Lei Complementar nº 58/2003, regulamentando o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre cargo Público, função pública, organização administrativa, serviços públicos e servidores públicos.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito à regime jurídico de servidores públicos, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

nador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração."

(destaque e grifo nosso)

Portanto, conclui-se de forma indubitável, que a aprovação do Projeto em tela, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

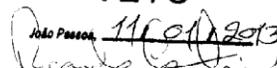
  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 663/2012**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** À Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, será acrescentado o art. 91-A, com a seguinte redação:

**"SEÇÃO III**

**DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU**

**Art. 91-A.** O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.

**§ 1º** Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

**§ 2º** Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos, para mestrado, e 4 (quatro) anos, para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de interesses particulares ou, com fundamento neste artigo, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

**§ 3º** Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de interesses particulares ou, com fundamento neste artigo, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

**§ 4º** Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

**§ 5º** Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento.

**§ 6º** Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Ricardo Vieira Coutinho**

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Fernando Antônio Moura de Lima**  
SUPERINTENDENTE

**José Arthur Viana Teixeira**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR TÉCNICO

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
DIRETORA DE OPERAÇÕES

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 **GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 629/2011, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção, nos casos que especifica, e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

A propositura legislativa em tela é meritória, pois é válida toda política que venha beneficiar nossos estudantes que buscam o ingresso no serviço público estadual. Entretanto, a presente demanda esbarra em óbice constitucional, não podendo sua tramitação prosseguir na forma proposta. Isso porque compete privativamente ao Governador do Estado, na forma do art. 63, II, da nossa Carta Magna Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II – disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

(destaque e grifo nosso)

Desse modo, ao determinar a adoção deste novo procedimento administrativo, invade-se a competência de atuação do Chefe do Executivo.

Ademais, cabe evidenciar que adotando a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção para estudantes, deixaria de haver, por conseguinte, arrecadação específica para o custeio das vultosas despesas necessárias à realização de certames dessa natureza. Em consequência, essas despesas haveriam de ser custeadas mediante dotações orçamentárias ordinárias dos órgãos públicos responsáveis pelo concurso.

A propositura também se mostra desarrazoada e desproporcional porque concede benefício sem justificativa plausível, incorrendo em inconstitucionalidade. Aqui, sirvo-me do entendimento do Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, para quem seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (“concessão de benefícios odiosos”), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação):

Ementa: TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE “ZONA AZUL” CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição). 2. Contudo, ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais públicos (“zona azul”) fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (“concessão de benefícios odiosos”), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação). 3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária. 4. Ademais, a exoneração em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 492816 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Para os que não podem pagar, sendo estudantes ou não, os concursos realizados por órgãos do Poder Executivo já oferecem a possibilidade de o concursando solicitar a dispensa do valor da inscrição.

Dessa forma, a preservação da viabilidade financeira de realização dos concursos públicos, corrobora com a rejeição do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o número excessivamente grande de possíveis beneficiados tenderia a reduzir a receita a ponto de ser insuficiente para cobrir os custos de realização do certame, onerando assim a totalidade dos contribuintes.

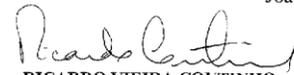
Por tais motivos, conclui-se de forma indubitável, que a aprovação do Projeto em

tela estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

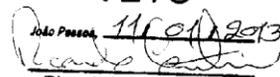
  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 682/2012**

**PROJETO DE LEI Nº 629/2011**

**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção, nos casos que especifica, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o direito à inscrição em concursos públicos estaduais, com pagamento reduzido da respectiva taxa, aos candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam estudantes, assim considerados os que se encontrem regularmente matriculados em:

- uma das séries do ensino fundamental ou médio;
- curso pré-vestibular;
- curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação;

II - percebam remuneração mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou estejam desempregados.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado, abrangendo a administração direta e indireta.

**Art. 2º** A redução referida no *caput* do art. 1º corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de inscrição.

**§ 1º** O percentual de redução deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

**§ 2º** Sendo omissivo o edital, a redução corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa.

**Art. 3º** A concessão da redução de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação, pelo candidato, no ato da inscrição:

I - quanto à comprovação da condição de estudante, de um dos seguintes documentos: a) certidão ou declaração, expedida por instituição de ensino pública ou privada; b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino pública ou privada, ou por entidade de representação discente;

II - quanto às circunstâncias previstas no inciso II do art. 1º de comprovante de renda, ou de declaração, por escrito, da condição de desempregado.

**Parágrafo único.** Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da internet, o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

**Art. 4º** Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no art. 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a redução de que trata esta Lei.

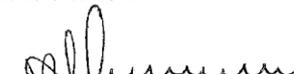
**Parágrafo único.** A eliminação de que trata este artigo deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa.

**Art. 5º** Aplica-se o disposto nesta Lei aos vestibulares e demais processos de seleção para o ingresso nas universidades públicas estaduais e outras instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar

inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.128/2012 de autoria do Deputado Arnaldo Monteiro, que “Institui a Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação no Estado da Paraíba, na forma que menciona.”

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação no Estado da Paraíba, determina a construção de unidades de atendimento sócioeducativo e a criação de novas unidades de atendimento sócioeducativo, dentre outras diretrizes.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal. Afinal, são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre **função pública, organização administrativa, serviços públicos e servidores públicos.**

O termo "**organização administrativa**" utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos **servidores públicos**, na atividade de prestação de **serviços públicos.**

Sob a mesma ótica, ao se analisar a proposta, constata-se que, ainda nesse aspecto, tem-se uma propositura com interferência na elaboração orçamentária, matéria igualmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 7º, §2º, II da Constituição do Estado), uma vez que a sua execução implica considerável aumento de despesas, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contêm matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas funções e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "a" a "e" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**"

(destaque e grifo nosso)

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma evitada de ilegalidade, fadada à revogação.

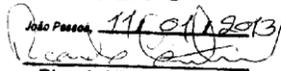
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 684/2012  
PROJETO DE LEI Nº 1.128/2012  
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Institui a Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação no Estado da Paraíba, na forma que menciona.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei institui Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação com a finalidade de implantar eficaz gestão pedagógica e estabelecer parâmetros de organização espacial e funcional das unidades de atendimento sócioeducativo, garantindo meios efetivos de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente inserido em medida sócioeducativa de internação.

§ 1º Considera-se descentralização do atendimento o conjunto de medidas planejadas e ações capazes de efetivar a gestão pedagógica, a implantação de novas unidades de atendimento sócioeducativo e a qualificação de servidores públicos nos parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE.

§ 2º Considera-se Unidade de Atendimento sócioeducativo o espaço local e funcional que unifica, concentra e integra o atendimento ao adolescente, mediante autonomia técnica e administrativa, com quadro próprio de servidores públicos, para o desenvolvimento de um programa de atendimento e um projeto pedagógico específico.

**Art. 2º** A Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente inserido em Medida Sócioeducativa de Internação tem como diretrizes:

I - construção de unidades de atendimento sócioeducativo com seu espaço físico, sua organização espacial e funcional, as edificações, os materiais e os equipamentos orientados, subordinados e refletindo o projeto pedagógico;

II - criação de novas unidades de atendimento sócioeducativo nos parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE;

III - as estruturas físicas e de pessoal das unidades de atendimento sócioeducativo serão orientadas pelo projeto pedagógico e estruturadas de modo a assegurar a capacidade física para o atendimento adequado à execução desse projeto e à garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes;

IV - garantir a execução do atendimento sócioeducativo descentralizado como forma de estar localmente inserido e de possibilitar melhores respostas no atendimento aos adolescentes;

V - orientar o atendimento no âmbito do sistema sócioeducativo de modo a ser executado no limite geográfico do município, com vista a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e das famílias dos adolescentes atendidos;

VI - ação conjunta dos agentes envolvidos no atendimento do adolescente em conflito com a Lei, com o intuito de garantir a discussão coletiva dos problemas e soluções, a convivência com a pluralidade de idéias e experiências e a obtenção de consensos capazes de efetivar a qualidade dos serviços e a eficiência no atendimento do adolescente;

VII - estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados e sociedade civil.

**Art. 3º** A Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - dotar a rede pública de novas unidades de atendimento ao adolescente inserido em medida sócioeducativa de internação adequadas ao Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE;

II - estabelecer, obrigatoriamente, projeto pedagógico nítido, escrito e público em consonância com os princípios do Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE - para cada unidade de atendimento sócioeducativo;

III - efetivar projeto pedagógico passível de monitoramento e avaliação continuada, impacto e resultado, a ser desenvolvido de modo compartilhado com equipe institucional, adolescentes, famílias e entes públicos;

IV - compor quadro de servidores públicos capacitados e qualificados para o atendimento sócioeducativo e que possam desenvolver habilidades pessoais capazes de inter-relação com o adolescente inserido em medida sócioeducativa de internação;

V - efetivar formação qualificada e continuada para os servidores públicos e as equipes das entidades conveniadas envolvidas no atendimento ao adolescente, especialmente às equipes de atendimento e de órgãos responsáveis pela execução de políticas de saúde, educação, segurança e outras destinadas aos adolescentes;

VI - criar e consolidar uma política de formação de recursos humanos orientada pelo Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE e de constante melhoria nas técnicas pedagógicas;

VII - contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos dos adolescentes;

VIII - contribuir com demais entes públicos no combate a práticas de abandono e violência contra adolescente;

IX - efetivar os direitos da adolescência mediante a prática de programas Sócioeducativos e de rede de serviços, com políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos adolescentes;

X - fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e da família dos adolescentes atendidos;

XI - ampliar e contribuir com a integração operacional entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Assistência Social e outros entes públicos.

**Art. 4º** São instrumentos da Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação:

I - Plano Estadual, aqui definido como conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medidas Sócioeducativa de Internação;

II - Sistema Estadual, aqui definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos dessa política pública;

III - Fundo Estadual, aqui caracterizado como instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos desta política;

IV - Cooperação entre entes públicos, de diferentes níveis de poder, e entes privados.

**Parágrafo único.** Os instrumentos da Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação atuarão de modo a:

I - constituir-se numa dinâmica de integração orgânica e sistêmica do grupo de gestores do sistema sócioeducativo;

II - ser um canal privilegiado para se estabelecer uma interlocução ativa e participativa entre os diferentes atores que integram as comunidades educativas;

III - compartilhar coletivamente o poder nos processos decisórios do planejamento à execução das ações.

**Art. 5º** O projeto pedagógico, as instalações e as ações da unidade de atendimento priorizarão atuação específica para tratar os adolescentes com problemas de dependência química.

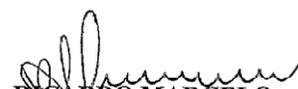
**Art. 6º** O atendimento na unidade levará em consideração o necessário processo de continuidade e de integração em novos programas dirigidos aos adolescentes e aos jovens adultos egressos de medidas privativas de liberdade, de internação e de semi-liberdade.

**Art. 7º** Os órgãos públicos, especialmente da área de saúde, segurança pública e assistência social, poderão dotar-se dos princípios, objetivos, ações e serviços desta Política Pública.

**Art. 8º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.152/2012, de autoria do Deputado Caio Roberto que “Dispõe sobre a inclusão da disciplina de noções básicas de direito constitucional e cidadania na grade curricular das redes pública e privada de ensino do Estado da Paraíba.”.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei sob análise, pretende determinar a inclusão da disciplina “Noções Básicas de Direito Constitucional e Cidadania”, no currículo das escolas de ensino médio das redes pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba.

Não obstante os elevados desígnios do legislador vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto.

Diante de um quadro, em que avulta a adoção, pelo Governo, de medidas destinadas a concretizar a política de proporcionar a inserção de novas disciplinas na grade curricular, com novos professores especialistas na área de direito constitucional, conclui-se que o objeto da proposta em análise constitui matéria de cunho nitidamente administrativo, o que a insere no rol de atribuições do Poder Executivo, conforme previsão constitucional do artigo 63, § 1º, inciso II, “a” e “e”, da Lei Maior Estadual. Salientando-se ainda que tal disciplina sequer consta como mister no âmbito da lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Sendo esta Lei seguida pelo Estado da Paraíba respeitando-se o que determina o art. 7º, §2º, IX da Constituição do Estado.

Nessa seara, a oportunidade e conveniência na instituição de políticas públicas, na forma de programas ou instrumentos de sua implementação, cabe ao Poder Executivo, como consectário de sua competência privativa de direção da Administração Pública.

Por conseguinte, apesar de concordar com o mérito do projeto, mas considerando as razões expostas acima, acrescentando-se o fato de trazer gastos não previstos no orçamento e de estabelecer atribuição ao Poder Executivo, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme a Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 1.152/2012 não guarda correspondência com o modelo positivado na Constituição da República. Com efeito, atento a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes, o Texto Constitucional atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa de normas referentes à competência para exercer a Administração superior. Vulnerando-se, desta forma, a norma contida no artigo 2º da Constituição Federal, conforme assente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia, j. 14.04.2010, unânime, DJe 25.06.2010).

No que toca às imposições que, pelo teor da propositura, recairão sobre o gestor estadual da educação - realização de seleção e contratação de novos professores especialistas na área jurídica, cumpre observar que a propositura implica despesas novas, não previstas no orçamento vigente, e sem especificar a fonte. Esse óbice, configura-se como impediante de sanção e antecipa a inexecutabilidade do projeto, se em lei convertido, ante a ausência de recursos para atendimento dos novos encargos.

Nesse diapasão, faz-se mister destacar o que se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminente Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Ainda nesse aspecto, tem-se que a propositura interfere na elaboração orçamentária, matéria igualmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 7º, §2º, II da Constituição

do Estado), como também já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

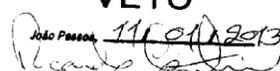
João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.  
  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 666/2012

PROJETO DE LEI Nº 1.152/2012

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

**VETO**

João Pessoa, 11 de Janeiro de 2013  
  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de noções básicas de direito constitucional e cidadania na grade curricular das redes pública e privada de ensino do Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado que, no currículo das escolas de ensino médio das redes pública e privada de ensino, no âmbito do Estado da Paraíba, deverá ser incluída a disciplina “Noções Básicas de Direito Constitucional e Cidadania”.

**Parágrafo único.** A disciplina “Noções Básicas de Direito Constitucional e Cidadania” será ministrada com enfoque nas Constituições Federal e Estadual e nos princípios de cidadania.

**Art. 2º** A disciplina de Noções Básicas de Direito Constitucional e Cidadania deverá ser ministrada a partir do primeiro ano do ensino médio.

**Parágrafo único.** Deverão ministrar essa disciplina os professores graduados em Direito que tenham pós-graduação ou que estejam se especializando em Direito Constitucional.

**Art. 3º** Caberá aos órgãos competentes do Estado da Paraíba a expedição das demais normas complementares para o cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente  
VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e por ser inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.186/2012, de autoria do Deputado Vitoriano de Abreu, que dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto sob análise (PL nº 1.186/2012) é similar ao Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, que tramita na Câmara dos Deputados apensado ao Projeto de lei nº 3.641, de 2008.

Ao analisar o PL 4.289/2012, em parecer emitido no PL 3.641/2008, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o parecer do relator, Dep. Vilalba (PRB-PE), assim se manifestou:

[...]

De forma semelhante, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, que concederia isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos aos candidatos que tenham prestado serviços à justiça eleitoral, nas condições que especifica. Também aqui, o excessivo número de possíveis beneficiados com a isenção tenderia a comprometer o custeio das despesas referentes à realização do certame.

Adicionalmente, cabe assinalar que a prestação de serviços nos pleitos eleitorais, mediante convocação da justiça eleitoral, configura-se como trabalho cívico, não remunerado, propiciando ao convocado compensação em dobro dos dias trabalhados, nos termos definidos pelo art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”. Não se vislumbra, por conseguinte, motivo para que se conceda a isenção pretendida, até porque ela não seria isonômica: o benefício financeiro proposto alcançaria apenas aqueles que estivessem prestes a participar de concursos públicos, sem que vantagem pecuniária de qualquer ordem venha a favorecer os demais cidadãos convocados pela justiça eleitoral.

[...]

Imperioso observar que adotando a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à justiça Eleitoral, estar-se-ia privando arrecadação específica para o custeio das vultosas despesas necessárias à realização de certames públicos sem justificativa plausível. Em consequência, essas despesas haveriam de ser custeadas mediante dotações orçamentárias ordinárias dos órgãos públicos responsáveis pelo concurso.

Dessa forma, a preservação da viabilidade financeira de realização dos concursos públicos, corrobora com a rejeição do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o número excessivamente grande de possíveis beneficiados tenderia a reduzir a receita a ponto de ser insuficiente para cobrir os custos de realização do certame, onerando assim a totalidade dos contribuintes.

Adicionalmente, cabe assinalar que a prestação de serviços nos pleitos eleitorais, mediante convocação da justiça eleitoral, configura-se como trabalho cívico, não remunerado, propiciando ao convocado compensação em dobro dos dias trabalhados, nos termos definidos pelo art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

**Pode-se ainda dizer que a proposta sob análise contraria princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e independência dos Poderes.**

Há quebra da isonomia e discriminação entre brasileiros, pois o benefício da isenção só será concedido a eleitores paraibanos (Cf. art. 1º). A Constituição Federal veda esse tipo de discriminação.

A propositura mostra-se desarrazoada e desproporcional porque concede benefício sem justificativa plausível, incorrendo em inconstitucionalidade. Aqui, sirvo-me do entendimento do Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, para quem **seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia ("concessão de benefícios odiosos"), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação):**

Ementa: TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE "ZONA AZUL" CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição). 2. Contudo, ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais públicos ("zona azul") fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia ("concessão de benefícios odiosos"), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação). 3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária. 4. Ademais, a exoneração em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 492816 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Outro ponto que inquina o PL 1.186/2012 de inconstitucionalidade é o fato da propositura restringir o benefício da isenção apenas para concursos realizados no âmbito do Poder Executivo, deixando de fora os Poderes Legislativo e Judiciário. Esse tipo de norma interfere na independência e harmonia dos Poderes, pois um dos Poderes está criando obrigação para outro sem que haja tratamento isonômico.

Por tais motivos, conclui-se de forma indubitável, que a aprovação do Projeto em tela estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

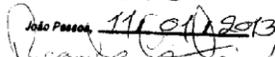
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 668/2012  
PROJETO DE LEI Nº 1.186/2012  
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

### VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos os eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais e dá outras providências.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa de inscrição para realização de concurso público promovido pela administração pública direta, indireta, autarquias do Estado da Paraíba, bem como fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, os eleitores paraibanos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais.

**Parágrafo único.** Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que prestar serviços à Justiça Eleitoral como componente de mesa receptora de votos ou de justificativas eleitorais, na condição de Presidente de Seção eleitoral, Primeiro ou Segundo Mesário ou Secretário, Membro ou Escrutinador de Junta Eleitoral, e os eleitores designados para auxiliar os seus trabalhos, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem da votação.

**Art. 2º** Fará jus ao benefício desta Lei o eleitor que prestar seus serviços na véspera e/ou no dia do pleito eleitoral.

**Art. 3º** Para ter direito à isenção o candidato terá que comprovar o efetivo serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não.

§ 1º Na hipótese de ocorrer segundo turno no pleito eleitoral, considera-se cada turno uma eleição.

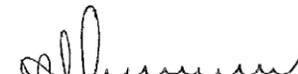
§ 2º A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, o número do título eleitoral, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser anexada ao requerimento de inscrição.

**Art. 4º** Para fazer jus ao benefício desta Lei, o candidato deverá exercer seu direito no prazo máximo de 04 (quatro) anos a contar da primeira eleição, podendo ser computadas as eleições realizadas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.201/2012, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que Dispõe sobre a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de Órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado da Paraíba.

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora apresentado tem o propósito de coibir o uso de atos, programas, obras e serviços públicos, com intuito político-partidário e autopromocional, e ainda pretende dar mais clareza e impessoalidade à gestão pública.

Embora seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria existe obstáculo para aprovação do presente Projeto de Lei.

Longe de desconhecer o direito subjetivo do cidadão e a legitimidade da demanda pública por informações corretas e tempestivas sobre os gastos do erário, forçoso é afirmar que o Projeto padece de inconstitucionalidade que justifica a negativa de assentimento do Executivo.

É que, revelando-se a matéria de natureza orçamentária, ainda que de forma parcial (modo como deve ser publicada a informação), a iniciativa, neste caso, pertence privativamente à esfera legislativa do Governador do Estado, conforme mandamento do § 1º, inciso II, letra "b", do artigo 63, da Constituição Estadual.

Ainda assim, a respeito do tema, imprescindível observar que todas as informações objeto do presente Projeto já se encontram disponibilizadas no SIAF (Sistema Integrado de Administração Financeira), que pode ser acessado no portal do Governo do Estado, no seguinte endereço: <http://www.siaf.cge.pb.gov.br/PORTALSIAF/Portal>.

Outrossim, no que tange o proposto pelos arts. 2º e 3º do Projeto em comento, a Constituição Federal, ao dispor sobre Administração Pública, já contempla norma mediante a qual se pode entender vedada a propaganda estatal que não seja impessoal e voltada ao interesse público. Diz a Carta Magna:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, *impessoalidade, moralidade*, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

§ 1º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.**

Destaque nosso

Além disso, a própria Constituição do Estado da Paraíba também dispõe sobre a publicidade dos atos administrativos, no seu artigo 30, *caput*, imputando a todo e qualquer agente público o cumprimento aos princípios legais que norteiam a probidade na execução e na publicação dos atos públicos, *in verbis*:

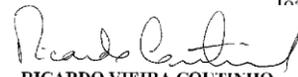
**Art. 30.** A administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)

Destaque nosso

Acresça-se, por fim, que o legítimo controle social da gestão pública do estado e dos municípios, também já pode ser feito através do sistema **SAGRES – on line** – mantido no portal do Tribunal de Contas do Estado - TCE, através do endereço eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 672/2012  
PROJETO DE LEI Nº 1.201/2012  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

### VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe sobre a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de Órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado da Paraíba.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de Órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado da Paraíba, realizadas através do rádio, televisão, internet e/ou jornal deverá conter o valor discriminado do serviço.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto definido no *caput*, deve ser observado o seguinte:

I – na publicidade realizada através do rádio deverá ser divulgado o valor da mídia ao final da matéria;

II – na publicidade realizada através de televisão e/ou internet, o valor da mídia

deverá ser exposto de forma visível e/ou divulgado no final da matéria;

III – na publicidade realizada através de jornal, o valor da mídia deverá ser visualizado em tamanho legível.

**Art. 2º** É vedada a publicidade, direta ou subliminar, de caráter político-partidário e autopromocional.

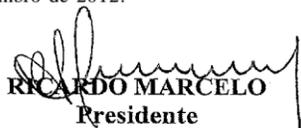
**Parágrafo único.** Está compreendida na vedação do *caput* a menção de nomes, símbolos ou imagens e slogans, que caracterizem promoção pessoal de agente público, organização social ou partido político.

**Art. 3º** Nos casos de publicidade voltada à orientação social, as informações prestadas deverão ser veiculadas de forma suficientemente clara e precisa, a fim de que o cidadão possa instruir-se acerca do exercício de seus direitos ou cumprimento de seus deveres.

**Art. 4º** A publicidade quando realizada sem qualquer custo para o erário, igualmente deverá ser informada conforme disposição contida no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.205/2012, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra que “Estabelece normas para o Programa Lições de Primeiros Socorros na rede escolar do Estado da Paraíba.”.

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise, pretende instituir o Programa Lições de Primeiros Socorros na rede escolar em todo o Estado da Paraíba, para que os alunos do ensino médio aprendam a lidar da maneira mais correta e segura com situações de emergências médicas.

Não obstante os elevados desígnios do legislador vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto.

Diante de um quadro, em que avulta a adoção, pelo Governo, de medidas destinadas a concretizar a política de proporcionar a inserção de nova disciplina na grade curricular, com novos professores especialistas na área de medicina e/ou enfermagem, conclui-se que o objeto da proposta em análise constitui matéria de cunho nitidamente administrativo, o que a insere no rol de atribuições do Poder Executivo, conforme previsão constitucional do artigo 63, § 1º, inciso II, “a” e “e”, da Lei Maior Estadual.

Saliente-se ainda que tal disciplina não consta como mister no âmbito da lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Sendo esta Lei seguida pelo Estado da Paraíba respeitando-se o que determina o art. 7º, §2º, IX da Constituição do Estado.

Nessa seara, a oportunidade e conveniência na instituição de políticas públicas, na forma de programas ou instrumentos de sua implementação, cabe ao Poder Executivo, como consectário de sua competência privativa de direção da Administração Pública.

Por conseguinte, apesar de concordar com o mérito do projeto, mas considerando as razões expostas acima, acrescentando-se o fato de trazer gastos não previstos no orçamento e de estabelecer atribuição ao Poder Executivo, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme a Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 1.205/2012 não guarda correspondência com o modelo positivado na Constituição da República. Com efeito, atento a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes, o Texto Constitucional atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa de normas referentes à competência para exercer a Administração superior. Vulnerando-se, desta forma, a norma contida no artigo 2º da Constituição Federal, conforme assente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia, j. 14.04.2010, unânime, DJe 25.06.2010).

No que toca às imposições que, pelo teor da propositura, recairão sobre o gestor

estadual da educação - realização de seleção e contratação de novos professores especialistas na área médica, cumpre observar que a propositura implica despesas novas, não previstas no orçamento vigente, e sem especificar a fonte. Esse óbice se configura como impeditivo de sanção e antecipa a inexecutabilidade do projeto, se em lei convertido, ante a ausência de recursos para atendimento dos novos encargos.

Nesse diapasão, faz-se mister destacar o que se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivização do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Ainda nesse aspecto, tem-se que a propositura interfere na elaboração orçamentária, matéria igualmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 7º, §2º, II da Constituição do Estado), como também já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

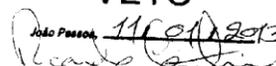
Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

AUTÓGRAFO Nº 676/2012

PROJETO DE LEI Nº 1.205/2012

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

#### VETO

 Estabelece normas para o Programa Lições de Primeiros Socorros na rede escolar do Estado da Paraíba.

Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Lições de Primeiros Socorros na rede escolar em todo o Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** O programa de que trata o *caput* deste artigo abrange tanto as escolas públicas quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 2º** O Programa Lições de Primeiros Socorros tem o objetivo de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, proporcionem:

I - a educação aos alunos do ensino médio da maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitação dos professores e dos funcionários de toda a rede de educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

**Art. 3º** O Programa Lições de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo:

I - os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;

II - os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e;

III - os alunos do ensino médio das escolas.

**Art. 4º** Os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de 1/3 (um terço) de seu contingente, por profissionais cedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, que poderão ser:

I - médicos;

II - enfermeiros.

**§ 1º** Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professores, quer sejam auxiliares.

**§ 2º** Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I e II, de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar da Paraíba.

**§ 3º** A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pelas Secretarias de Estado da Educação e da Saúde.

**Art. 5º** Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** Os conteúdos a serem abordados no *caput* deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

**Art. 6º** Os alunos do ensino médio receberão aulas de primeiros socorros ministradas por professores capacitados pelos profissionais cedidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

**§ 1º** As aulas de que trata o *caput* deste artigo terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

**§ 2º** As aulas de que trata o *caput* deste artigo não darão ensejo à necessidade de avaliações, e utilizarão, como único critério de aprovação dos alunos matriculados, a verificação de frequência, que deverá ser maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento).

**§ 3º** A carga horária das aulas de primeiros socorros ministradas aos alunos do ensino médio será definida pela Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 7º** As despesas resultantes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias que serão consignadas a partir do orçamento imediatamente posterior à aprovação desta Lei, e suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.209/2012, de autoria do Deputado Anísio Maia, que altera o art. 4º da Lei nº 7.611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

#### RAZÕES DO VETO

A presente proposição visa garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba. Para tanto, propõe-se a criação novas funções públicas a serem ocupadas por membros representantes de entidades da sociedade civil.

Embora apreciável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, cargos, funções e serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

Nesse juízo, constata-se que o Projeto em exame dispõe sobre organização administrativa no âmbito do Governo Estadual, propondo a criação de novas funções públicas junto ao Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei que contenha matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e funções públicas, inseridas na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. ....  
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)  
II - disponham sobre:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;  
c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;  
d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;  
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração."

(destaque e grifo nosso)

Destarte, aprovando o Projeto de Lei em comento, invade-se a competência de atuação do Chefe do Executivo, trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

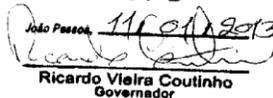
É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.  
  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 677/2012  
PROJETO DE LEI Nº 1.209/2012  
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

#### VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Altera o art. 4º, da Lei nº 7.611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** O art. 4º, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** O FUNCEP-PB será gerido por um conselho constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Educação, Saúde, Desenvolvimento Humano, Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Receita e Finanças;

II - 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições de ensino: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e IFPB (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia);

III - 1 (um) representante da Arquidiocese da Paraíba e 1 (um) representante do Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil (CIMEB-PB);

IV - 1 (um) representante do Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente (CENDAC);

V - 3 (três) representantes do movimento sindical, sendo 1 (um) representante da CUT-PB - Central Única dos Trabalhadores, 1 (um) representante da UGT-PB - União Geral dos Trabalhadores e 1 (um) representante da Força Sindical da Paraíba;

VI - 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições: Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Paraíba), Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e Ministério Público do Estado da Paraíba.

VII - 3 (três) representantes de ONG's (organizações da sociedade civil)".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.212/2012, de autoria do Deputado Branco Mendes, que dispõe sobre a instituição do Programa Preferência Pela Vida em todo Estado da Paraíba, e dá outras providências.

#### RAZÕES DO VETO

É incontestável a relevância da matéria, entretanto, a proposta em tela ultrapassa os limites de competência da Casa de Epitácio Pessoa, tendo em vista que são de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as leis que disponham sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos realizados.

Segundo o magistério de Hely Lopes Meireles, é serviço público:

"todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado (Direito Administrativo Brasileiro - Estudo e Pareceres de Direito Público - vol. VIII, pag. 387);

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos desempenhados, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, §1º, "b" e "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração."

(destaque e grifo nosso)

Nesse juízo, o Projeto não merece o assentimento do Executivo, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade à medida que, além de dispor sobre serviços públicos e imputar novas atribuições às secretarias e órgãos da administração, a sua execução implica considerável aumento de despesas, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

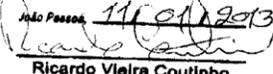
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 679/2012  
 PROJETO DE LEI Nº 1.212/2012  
 AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

**VETO**

João Pessoa, 11 de Janeiro de 2013  
  
 Ricardo Vieira Coutinho  
 Governador

Dispõe sobre a instituição do Programa Preferência Pela Vida em todo o Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído em todo o Estado da Paraíba o Programa Preferência Pela Vida, tendo como objetivos:

I - difundir os conceitos de mobilidade urbana, cidadania, acessibilidade, convívio gentil e solidário no trânsito das cidades;

II - diminuir a gravidade, o número de acidentes e de óbitos em razão dos acidentes de trânsito;

III - fortalecer e ampliar a utilização dos serviços de transporte público coletivo, do táxi, do escolar, do fretamento, da bicicleta e de pequenos trechos a pé, como formas sustentáveis para mobilidade urbana e para o desenvolvimento dos municípios;

IV - articular iniciativas e políticas ligadas à educação para o trânsito, por categorias, segmentos e faixas etárias;

V - conscientizar que "somos todos pedestres", e que calçadas bem conservadas são fundamentais para a segurança.

**Art. 2º** São ações a serem implementadas pelo Programa Preferencial Pela Vida:

I - a criação de uma Semana Estadual da Mobilidade Urbana, no mês/período coincidente com a realização da campanha nacional e dos diversos municípios;

II - desenvolver campanhas, atividades e ações de educação de trânsito, de utilização do serviço de transporte coletivo, da bicicleta e de percursos a pé em escolas estaduais, creches e instituições de idosos;

III - instituir programas e projetos de acessibilidade;

IV - incentivar e estabelecer parceria com os diversos setores da sociedade, como secretarias, autarquias, escolas, universidades e organizações não governamentais visando à realização do Programa.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

  
 RICARDO MARCELO  
 Presidente  
 VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.221/2012, de autoria do Deputado Assis Quintans que "Dispõe sobre a Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos e dá outras providências".

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei sob análise, pretende instituir a regulamentação da outorga do direito de uso dos recursos hídricos do Estado da Paraíba, instituindo os procedimentos administrativos e critérios de avaliação dos pedidos de outorga preventiva e de direitos de uso de recursos hídricos, quanto ao uso racional da água e à garantia de seus usos múltiplos.

Não obstante os elevados desígnios do legislador vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente é de se destacar que o instituto da outorga já se encontra disposto na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 (Política Estadual de Recursos Hídricos), que destinou seção específica para tratar da outorga de direitos de uso dos Recursos Hídricos, senão vejamos:

**CAPÍTULO V****DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS****SEÇÃO I****DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 15** No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

§ 1º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA cobrará uma taxa administrativa para fazer face às despesas de análise processual e de vistoria técnica, para fins de outorga de direito

de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica, cujos critérios e valores serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Dependerá de prévia licença da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA a execução de qualquer obra ou serviço de oferta hídrica, nas águas de domínio do Estado da Paraíba suscetíveis de alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos. "(Artigo com redação determinada pelo Art. 3º da Lei nº 8.446/2007).

**Art. 16** Depende de cadastramento e da outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como, o lançamento de efluentes nos corpos de água, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

**Parágrafo Único.** A outorga não implica na alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito do seu uso.

Neste norte, importante frisar que o Órgão Gestor do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba é a Agência Executiva de Gestão das Águas - AESA, conforme previsto no artigo 6º, inciso III, da mesma lei.

Ademais, o instituto da outorga também já fora devidamente regulamentado pelo Decreto nº 19.260, de 31 de Outubro de 1997 c/c Decreto nº 29.143/2008, assim como pelo Decreto 33.613, de 15 de dezembro de 2012, que por sua vez regulamento a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba.

Portanto, após uma análise do precitado projeto de lei, é de se reconhecer que o mesmo confronta-se com a Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 (Política Estadual de Recursos Hídricos), com a Lei nº 7.779/05 (Lei de Criação da AESA), bem como com os Decretos nºs 26.224/2005, 19.260, de 31 de Outubro de 1997 c/c Decreto nº 29.143/2008.

Por fim, ainda há de ser frisado que toda proposta de alteração da legislação pertinente aos recursos hídricos deve ser submetida ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, conforme preceitua o artigo art. 10-A da lei 6.308/96.

Diante desse quadro, conclui-se que o objeto da proposta em análise constitui matéria de cunho nitidamente administrativo, o que a insere no rol de atribuições do Poder Executivo, conforme previsão constitucional do artigo 63, § 1º, inciso II, "a" e "e", da Lei Maior Estadual.

Nessa seara, a oportunidade e conveniência na instituição de políticas públicas, na forma de programas ou instrumentos de sua implementação, cabe ao Poder Executivo, como consectário de sua competência privativa de direção da Administração Pública.

Por conseguinte, considerando as razões expostas acima, há de se constatar como legislação vedada, conforme a Constituição do Estado, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 1.221/2012 não guarda correspondência com o modelo positivado na Constituição da República. Com efeito, atento ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes, o Texto Constitucional atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa de normas referentes à competência para exercer a Administração superior. Vulnerando-se, desta forma, a norma contida no artigo 2º da Constituição Federal, conforme assente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, deve ser vetada por se tratar de norma já regulamentada e por ser contrário ao interesse público. Assim referenciado no artigo 65, § 1º da Constituição Estadual da Paraíba, infracitado, senão vejamos:

"Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto."

(grifos nossos)

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim em face da propositura já estar regulamentada pela Legislação vigente. Ou seja, a aprovação do presente Projeto, estaria trazendo uma norma sem eficácia ao nosso ordenamento jurídico estadual, e em afronta aos princípios que regem o processo legislativo, pelo fato de que a pretensa já se encontrar devidamente regulamentada.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.  
  
 RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 688/2012  
 PROJETO DE LEI Nº 1.221/2012  
 AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

**VETO**

  
 Ricardo Vieira Coutinho  
 Governador

Dispõe sobre a Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Regulamentação da Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta Lei, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 6.544 de 20 de outubro de 1997

**SEÇÃO I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** Instituir os procedimentos administrativos e critérios de avaliação dos pedidos de outorga preventiva e de direitos de uso de recursos hídricos, quanto ao uso racional da água e à garantia de seus usos múltiplos.

**Art. 3º** Estabelecer o uso eficiente da água, caracterizada pelo emprego da água em níveis tecnicamente reconhecidos como satisfatórios, no contexto da finalidade a que se destina ou definidos como apropriados para a bacia, com observância do enquadramento do corpo hídrico e os aspectos tecnológicos, econômicos, sociais e regionais.

**SEÇÃO II**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 4º** A Regulamentação da Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional desses recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

- I - a água constitui direito de todos para as primeiras necessidades da vida;
- II - o uso da água tem função social preeminente, com prioridade para o abastecimento humano;
- III - é dever de toda pessoa física ou jurídica, zelar pela preservação dos recursos hídricos nos seus aspectos de qualidade e de quantidade;
- IV - será dada prioridade para o aproveitamento social e econômico da água, inclusive, como instrumento de combate à disparidade regional e à pobreza nas regiões sujeitas a secas periódicas;
- V - o uso da água será compatibilizado com as políticas de desenvolvimento urbano agrícola.

**SEÇÃO III**

**DOS PRINCÍPIOS PROGRAMÁTICOS**

**Art. 5º** A concessão, fiscalização e controle da outorga serão estabelecidos por princípios programáticos estabelecidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia com a necessidade de:

- I - compatibilizar a ação humana com a dinâmica do ciclo hidrológico do Estado, de forma a assegurar as condições para o desenvolvimento social e econômico, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente;
- II - assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico, seja controlada e utilizada em padrões de qualidade e quantidade eficientes, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado da Paraíba;
- III - planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos, cuidando para que não haja dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos considerando as fases aérea superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;
- IV - adotar como unidade básica para gerenciamento dos recursos hídricos a bacia hidrográfica;
- V - considerar que, sendo os recursos hídricos bens de uso múltiplo e competitivo a outorga de direitos de seu uso é considerada instrumento essencial para seu gerenciamento.

**SEÇÃO IV**

**DOS CONCEITOS TÉCNICOS**

**Art. 6º** Para os fins desta Lei considera-se:

- I - Corpo de Água - a massa de água que se encontra em um determinado lugar, podendo ser subterrânea ou de superfície e sua quantidade variar ao longo do tempo compreenden-

do cursos d'água aquíferos e reservatórios naturais ou artificiais;

- II - Bacia Hidráulica - o espaço ocupado pela massa de água de um açude, até o limite de seu sangradouro;
- III - Vazão Nominal de Teste de Poço - a descarga regularizada pelo poço no período de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV - Capacidade de Recarga de Aquífero - a reposição sazonal da água retirada ou evadida de reserva subterrânea
- V - Vazão Regularizada - a quantidade média anual de água que pode ser fornecida por um açude com uma determinada segurança de tempo de utilização;
- VI - Usuário - pessoa física ou jurídica, cuja ação ou omissão altere o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o equilíbrio de seus ecossistemas.
- VII - Eficiência de Uso da Água - é empregado como sinônimo da "eficiência de irrigação", exprimindo a relação entre o volume de água necessário para determinada atividade e o volume de água captado no corpo hídrico. Portanto, dando indicação de desperdício de água;
- VIII - Região de Clima Semiárido - região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros)

**CAPÍTULO II**

**DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DA ÁGUA**

**SEÇÃO I**

**DA EXIGIBILIDADE DA OUTORGA**

**Art. 7º** Dependerá de prévia outorga da Secretária dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, o uso de águas dominiais do Estado da Paraíba que envolva:

- I - derivação ou captação de parcela de recursos hídricos existentes em um corpo d'água, para consumo final ou para insumo de processo produtivo;
- II - lançamento em um corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos com o fim de sua diluição, transporte e assimilação de esgotos urbanos e industriais;
- III - qualquer outro tipo de uso que altere o regime, a quantidade e a qualidade da água.

**SEÇÃO II**

**DA EXIGIBILIDADE E DA NEGATIVA DA OUTORGA**

**Art. 8º** Não são objetos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas obrigatoriamente de cadastro, em formulário específico disponibilizado pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia:

- I - serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem, desde que não alterem o regime, a quantidade ou qualidade da água existente no corpo de água;
- II - obras de travessia de corpos de água que não interferem na quantidade, qualidade ou regime das águas; e
- III - uso de água na hipótese de captação direta na fonte, superficial ou subterrânea, cujo consumo não exceda de 1.000 L/h (mil litros por hora).

**Art. 9º** Não se concederá outorga para:

- I - lançamento na água de resíduos sólidos, radioativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos; e
- II - lançamento de poluentes nas águas subterrâneas.

**SEÇÃO III**

**DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DA OUTORGA**

**Art. 10.** O pedido de outorga do direito de uso de águas será processado perante a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, através de formulário padrão por ela fornecido e instruído com:

- I - localização e superfície do imóvel rural ou urbano onde se utilizará a água;
- II - título de propriedade ou de direito real cessão de direitos, compromisso de compra e venda do imóvel, ou prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra onde sedará a captação da água;
- III - destinação da água, incluindo informações técnicas, projetos e croquis;
- IV - fonte onde se pretende obter a água, bem como a vazão máxima pretendida;
- V - tipos de captação de água, equipamentos e obras complementares;
- VI - quaisquer outras informações adicionais, consideradas imprescindíveis para aprovação dos pedidos.

**Art. 11.** A Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia terá prazo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre a outorga, sendo-lhe facultado ouvir previamente o Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo.

§ 1º A contagem do citado prazo suspensa sempre que o processo seja convertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

§ 2º Na hipótese de deferimento, a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio

Ambiente e da Ciência e Tecnologia formalizará o título da outorga, que será passado em caráter pessoal e intransferível.

**Art. 12.** De decisão denegatória da outorga caberá recurso administrativo em última instância para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência.

#### SEÇÃO IV

##### DA PRIORIDADE PARA A OUTORGA

**Art. 13.** A outorga do direito de uso da água é deferida na seguinte ordem:

- I - abastecimento doméstico assim entendido o resultante de um serviço específico de fornecimento da água;
- II - abastecimento coletivo especial, compreendendo hospitais, quartéis, presídios, colégios, etc;
- III - outros abastecimentos coletivos de cidades, distritos povoados e demais núcleos habitacionais, de caráter não residencial, compreendendo abastecimento de entidades públicas, do comércio e da indústria, ligados à rede urbana;
- IV - o uso da água, mediante captação direta para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- V - o uso da água, mediante captação direta ou por infraestrutura de abastecimento para fins agrícolas, compreendendo irrigação, pecuária, piscicultura, etc.;
- VI - outros usos permitidos pela legislação em vigor.

#### SEÇÃO V

##### DAS MODALIDADES DE OUTORGA

**Art. 14.** Para fins deste Regulamento a outorga pode se constituir de:

- I - cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, sempre que o usuário seja órgão ou entidade pública;
- II - autorização de uso, consiste na outorga passada em caráter unilateral precário, conferindo ao particular, pessoa física ou jurídica, o direito de uso de determinada quantidade e qualidade de água, sob condições explicitadas;
- III - concessão de uso, consiste na outorga de caráter contratual, permanente e privativo, de uma parcela de recursos hídricos, por pessoa física ou jurídica, que dela faça uso ou explore segundo sua destinação e condições específicas.

**Parágrafo único.** Enquanto não forem conhecidas e seguramente dimensionadas as disponibilidades hídricas, serão outorgadas apenas autorizações de uso ao particular.

**Art. 15.** Independentemente de transcrição no ato concessivo da outorga, por qualquer das modalidades previstas no artigo precedente, as cessões, autorizações e concessões estão sujeitas as seguintes condições concorrentes:

- I - disponibilidade hídrica,
- II - observância das prioridades de uso asseguradas no Art. 13 desta Lei
- III - comprovação de que o uso de água não cause poluição ou desperdício dos recursos hídricos;
- IV - apresentação da licença prévia, quando se tratar de uso referente a obras ou serviços de oferta hídrica estabelecida no Decreto nº 19.258, de 31/10/97, de quando se tratar de uso referente à obras ou serviços de oferta hídrica.

**Art. 16.** A disponibilidade hídrica será entendida em função das características hidrogeológicas do local ou da bacia sobre que incide a outorga observado ainda o seguinte:

- I - quando se tratar de água superficial:
  - a) a vazão mínima natural será nula;
  - b) o valor de referência será a descarga regularizada anual com garantia de 90% (noventa por cento).
- II - quando se tratar de água subterrânea, o referencial quantitativo poderá consistir:
  - a) na vazão nominal de teste do poço, ou
  - b) na capacidade de recarga do aquífero.

#### SEÇÃO VI

##### DA LIMITAÇÃO OU SUSPENSÃO DA OUTORGA

**Art. 17.** O direito de uso poderá ser temporariamente limitado ou suspenso, a critério exclusivo da Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia é pelo tempo julgado necessário, na superveniência de casos fortuitos ou de força maior, inclusive de fenômenos climáticos críticos que impossibilitem ou dificultem extraordinariamente as condições de oferta hídrica, independentemente de decretação de estado de calamidade pública.

#### SEÇÃO VII

##### DAS POSSIBILIDADES DE EXTINÇÃO DA OUTORGA

**Art. 18.** A outorga se extingue, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

- I - abandono e renúncia de forma expressa ou tácita,
- II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;
- III - caducidade;
- IV - uso prejudicial da água, inclusive desperdício, poluição e salinização;
- V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;
- VI - morte do usuário, pessoa física;
- VII - a critério da Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da

Ciência e Tecnologia, ou de entidade por ela expressamente delegada, quando considerar o uso da água inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso VI, será concedido prazo de 06 (seis) meses, a contar do falecimento do usuário, para que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite à transferência do direito de outorga.

#### SEÇÃO VIII

##### DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA OUTORGA

**Art. 19.** Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo de vigência da outorga de direito de uso da água, podendo ser renovado a critério da Secretaria dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

#### SEÇÃO IX

##### DOS ATUAIS USUÁRIOS

**Art. 20.** Os atuais usuários, que não disponham da outorga de que trata esta Lei, deverão obtê-la na forma aqui estabelecida

#### SEÇÃO X

##### DA TARIFA

**Art. 21.** Excetuadas as hipóteses de cessão a título gratuito e de inexigibilidade, a outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado dependerá de tarifa a ser fixada ano a ano pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e paga com base na vazão máxima outorgada, ou na quantidade estabelecida em título pelo usuário conforme critérios e periodicidades a serem estabelecidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, em função dos usos específicos.

#### SEÇÃO XI

##### DO CARÁTER INTRANSFERÍVEL DA OUTORGA

**Art. 22.** Considerando que a outorga somente incide sobre o uso de águas especiais, tem ela caráter de uso singular, personalíssimo e intransferível, vedada de resto à mudança da finalidade do uso assim como dos lugares especificados nos respectivos atos de outorga para a captação.

**Art. 23.** A outorga não aplica a alienação das águas, mas o simples direito de seu uso

#### CAPÍTULO III

##### DOS CRITÉRIOS PARA OUTORGA

**Art. 24.** Para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, objetivando a utilização racional e a garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos a Secretaria dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia realizará a avaliação do pedido:

- I - sob o aspecto do uso racional e eficiente da água; e
- II - quanto à existência de conflito pelo uso da água.

#### SEÇÃO I

##### DO CONCEITO DE VAZÃO DISPONÍVEL DE AÇUDE PARA CADA KM DE LEITO DO RIO (m<sup>3</sup>/s)

**Art. 25.** As características físicas dos cursos de água do semiárido paraibano permitem estimar uma base de vazão regularizada normal para cada trecho de 01 km (um quilômetro) de leito natural dos rios.

**Art. 26.** O conceito de vazão disponível para efeito de cálculo da disponibilidade por quilômetro de leito regularizável de cursos d'água será em função do porte do açude e nos seguintes valores:

Açude	Valor Disponível por Km em m <sup>3</sup> /s
Médio	0,015
Grande	0,030
Macro	0,045

**Art. 27.** Tratando-se de pequeno açude com capacidade de regularização, será considerada uma vazão disponível à base de 10 L/s (dez litros por segundo) por quilômetro de leito regularizável.

**SEÇÃO II  
DA LIMITAÇÃO DE GARANTIA**

**Art. 28.** A soma dos volumes de água outorgados numa determinada bacia não poderá exceder 9/10 (nove décimos) da vazão regularizada anual com 90% (noventa por cento) de garantia.

**Parágrafo único.** Tratando-se de lagos territoriais ou de lagoas, o limite previsto no *caput* deste artigo será reduzido em 1/3 (um terço).

**SEÇÃO III  
EM ÁGUAS SUBTERRÂNEAS**

**Art. 29.** A base quantitativa para outorga do direito de uso sobre águas subterrâneas será considerada a partir de 1.000 L/h (mil litros por hora).

**Parágrafo único.** Será considerado como uso insignificante qualquer consumo abaixo do valor indicado no *caput* deste artigo.

**SEÇÃO IV  
EM ÁGUAS SUPERFÍCIAIS**

**Art. 30.** Nos sistemas de abastecimento público, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto, podendo ser considerados eficientes os sistemas associados a índices de perda inferiores a 40% (quarenta por cento).

**Art. 31.** No esgotamento sanitário, a avaliação deverá considerar os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica, a extensão da rede de coleta, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto.

**Art. 32.** No lançamento de efluentes industriais, a avaliação deverá considerar os processos industriais, os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica e os horizontes de projeto

**Art. 33.** Na dessedentação de animais, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a quantidade de animais de cada espécie existente e as evoluções dos rebanhos.

**Art. 34.** Na irrigação, a avaliação por ponto de captação deverá considerar a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos a área irrigada, as características das culturas as condições climáticas da região o calendário agrícola o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas podendo ser considerados racionais os usos associados às eficiências mínimas previstas nesta Lei para as regiões de clima semiárido e para as demais regiões.

**Art. 35.** No processamento industrial, a avaliação deverá considerar os métodos industriais e tecnologias envolvidas as matérias-primas, os produtos derivados e a capacidade de produção.

**Art. 36.** Na aquicultura a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a quantidade e características dos tanques-rede ou escavados, a(s) espécie(s) a quantidade cultivada e respectiva conversão alimentar, as características dos efluentes gerados e a capacidade de produção.

**Art. 37.** Nas atividades minerárias a avaliação deverá considerar a tipologia da extração, os processos de beneficiamento envolvidos e a capacidade de produção

**SUBSEÇÃO I  
PARA IRRIGAÇÃO NO SEMIÁRIDO**

**Art. 38.** Para o uso de recursos hídricos com captação nos corpos hídricos sob domínio do Estado da Paraíba, a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia concederá a outorga apenas para:

I – métodos de irrigação com eficiência de uso da água mínima de 80% (oitenta por cento).

**Parágrafo único.** A exigência se aplica apenas na região de clima semiárido do Estado, conforme demarcação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -SUDENE.

**SUBSEÇÃO II  
PARA IRRIGAÇÃO NAS DEMAIS REGIÕES**

**Art. 39.** As eficiências de uso da água mínimas a serem consideradas para as demais regiões climáticas do Estado da Paraíba devem estar de acordo com a Resolução nº 707/2004 da ANA, que prevê uma eficiência mínima para cada método de irrigação a ser utilizado.

**CAPÍTULO IV  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 40.** A fiscalização do cumprimento desta Lei e das normas dela decorrentes será exercida pela Secretaria dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia ou por agentes, pessoas físicas ou jurídicas por ela expressamente credenciados.

**Art. 41.** No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos servidores ou

agentes credenciados a entrada e a permanência pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos públicos ou privados.

**CAPÍTULO V  
DAS INFRAÇÕES**

**Art. 42.** Sem prejuízo de outros ilícitos, por ação ou omissão que importem inobservância da Lei n.º 6.544, de 20 de outubro de 1997, ou desobediência a determinações de caráter normativo da Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, ou de quem atua por sua delegação expressa, constitui infração:

I - usar por qualquer forma águas dominiais sem prévia outorga do direito de uso, ou estando em mora com o pagamento da respectiva tarifa;

II - efetuar os lançamentos citados no Art. 9º, incisos I e II;

III - dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ao local da captação e uso das águas, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização;

IV - prosseguir com a captação ou uso de água interditados temporariamente a despeito de formalmente advertido para abster-se

V - não proceder à remoção das obras ou à extinção dos serviços de captação e uso definitivamente interditados;

VI - não respeitar a eficiência do uso da água mínima para o qual a outorga foi dada.

**CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES**

**Art. 43.** Conforme a gradação, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, com prazo de até 30 (trinta) dias, para correção de irregularidades a desde que se trate de primeira infração e não tenha causado danos aos recursos hídricos nem à coletividade;

II - multa com base na Unidade Fiscal Referencial do Estado da Paraíba (UFRPB) ou outra que a venha substituir, na seguinte gradação:

a) 1 a 5 (uma a cinco) UFRPBs diárias, na hipótese de não acatamento da advertência no prazo nela estipulado;

b) 5 a 10 (cinco a dez) UFRPBs diárias, na hipótese dos incisos II, III e VI do Artigo anterior;

c) 10 a 20 (dez a vinte) UFRPBs diárias, pelo período que durar a não paralisação, na hipótese do Inciso IV do artigo anterior;

d) 20 a 40 (vinte a quarenta) UFRPBs diárias, pelo período que durar a não remoção, na hipótese do Inciso V do artigo anterior;

III - interdição temporária da captação ou uso da água, pelo tempo necessário à implementação das exigências da outorga;

IV - interdição definitiva, inclusive com revogação da outorga que tenha sido concedida, na hipótese de inadequação insanável da captação ou uso da água às exigências para concessão da citada outorga.

**Parágrafo único.** Na hipótese de interdição definitiva, além da revogação da outorga, se tiver sido concedida, será o infrator obrigado a executar a remoção das obras ou a extinguir os serviços de captação e uso da água. Na sua falta, a remoção ou extinção será feita à custa do mesmo pela Administração Pública sem prejuízo da multa prevista na Alínea “d” do Inciso II deste Artigo.

**Art. 44.** São condições atenuantes da pena a ausência de dolo ou má fé na captação e uso da água e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**Art. 45.** São condições agravantes da pena a comissão ou omissão dolosa, ou de má fé a reincidência ou mera repetição da infração assim como as consequências de prejuízo ao serviço público de abastecimento de água riscos a vida ou a saúde perecimento de bens inclusive animais e prejuízo de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

**Art. 46.** Além das penalidades previstas neste Regulamento o infrator responderá ainda quando cabível, penal e civilmente por ações ou omissões envolvendo recursos hídricos do Estado.

**CAPÍTULO VII  
DAS FORMAÇÕES DAS PENALIDADES**

**Art. 47.** Dependerá do devido processo legal a aplicação das penas de multa, interdição temporária e interdição definitiva.

**Art. 48.** Constatada qualquer irregularidade prevista no artigo anterior, será lavrado auto de infração em 2 (duas) vias sendo uma entregue ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção, destinando-se a outra à formação do processo administrativo.

**Art. 49.** Com o auto de infração o imputado será convidado a apresentar querendo defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do efetivo recebimento do citado auto de infração.

**Art. 50.** Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem defesa, a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia confirmará ou não o auto de infração dando ciência ao imputado pessoalmente ou por aviso de recepção.

**Art. 51.** Dentro de 10 (dez) dias contados da efetivação da ciência referida no artigo anterior o imputado efetuará o recolhimento da multa em formulário próprio junto a qualquer agência do(s) banco(s) autorizado(s) pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

#### CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

**Art. 52.** Da aplicação de qualquer das penalidades previstas no Art. 43 incisos II a IV, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

**Art. 53.** Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição temporária ou definitiva, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se na pendência dos mesmos ficar constatado que o recorrente não fez suspender a captação ou uso da água.

**Art. 54.** Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e encaminhados à Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia dentro do prazo, valendo para este efeito o comprovante do "AR".

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 55.** A Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia desenvolverá articulações junto aos bancos oficiais e particulares para que não concedam qualquer financiamento para empreendimentos ou produtores os quais a captação ou uso de águas dominiais do Estado não disponham da outorga na forma prevista neste Regulamento.

**Art. 56.** A Secretaria dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) articular-se-ão visando integrar suas respectivas licenças e a outorga do direito de uso da água de sorte a se evitar repetição de exigências aproveitando-se sempre que possível os elementos e dados para uma e outra licença e outorga

**Art. 57.** As captações e usos de águas dominiais já existentes serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem nas exigências desta Lei sob as penalidades nela previstas.

**Art. 58.** Fica revogado o Decreto nº19.260, de 31 de outubro de 1997.

**Art. 59.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 60.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.702, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Decreto nº 33.425, de 31 de outubro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e na conformidade do que dispõe o Art. 5º, alínea "m", combinado com o Art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os dispositivos do Decreto nº 33.425, de 31 de outubro 2012, a seguir indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os imóveis descritos no artigo anterior são de propriedade da empresa **COMPANHIA INDUSTRIAL DE LAJES**, havidos por escrituras públicas de compra e venda, devidamente registradas o primeiro no livro 3-AZA, às fls. 249, sob matrícula nº 40.327 e o segundo sob matrícula nº 13.175, no Cartório de Registro de Imóveis da Zona Sul da Capital ("Cartório Carlos Ulysses"), e serão destinados à construção da nova sede do Instituto de Polícia Científica - IPC, ou de equipamentos públicos equivalentes, vedando-se a sua utilização em finalidade diversa.

Art. 3º .....

Art. 4º A despesa decorrente da indenização expropriatória de que trata este Decreto correrá por conta dos recursos financeiros oriundos do orçamento do Tesouro Estadual.

Art. 5º Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, autorizada a promover a desapropriação, de forma administrativa ou judicial."

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

DECRETO Nº 33.703, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Altera dispositivos do Decreto nº 33.611, de 14 de dezembro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os dispositivos do Art. 3º do Decreto nº 33.611, de 14 de dezembro de 2012, a seguir indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Economico;

II - Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP ;

III - Secretaria de Estado da Receita;

IV - Secretaria de Estado da Administração;

V - Secretaria de Estado da Saúde- SES;

VI - Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA

VII - Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGESIVA;

VIII - Corpo de Bombeiros Militar

IX - Delegacia da Receita Federal do Brasil na Paraíba;

X - Gerência Executiva do INSS no Estado da Paraíba;

XI - Secretaria de Finanças da Prefeitura de João Pessoa;

XII - Secretaria de Planejamento da Prefeitura de João Pessoa;

XIII - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba - SEBRAE/PB

XIV - Federação da Associação dos Municípios da Paraíba - FAMUP

XV - Federação das Entidades de Micro e Pequenas Empresas e Empresas de

Pequeno Porte no Estado; e

XVI - Federação das Associações Comerciais da Paraíba, e;

XVII - *Sindicato das Empresas de serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - SESCON/SESCAP.*

§ 1º O Subcomitê Estadual será instalado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º .....

§ 3º O presidente do SGSIM/PB, que é o Secretário de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico, poderá convidar servidores de outros órgãos para auxiliá-lo nas ações executivo-operacionais."

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

DECRETO Nº 33.704, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

**Revoga o art. 12 do Decreto nº 26.375, de 19 de outubro de 2005, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e considerando entendimento do plenário do Tribunal de Contas da União exposto nos acórdãos 1487/2007 e 1233/2012;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica revogado o art. 12 do Decreto nº 26.375, de 19 de outubro de 2005.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

Ato Governamental nº 0067

João Pessoa-PB, 11 de janeiro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 0208/2012-DGP/4,

RESOLVE:

**Promover** ao Posto de MAJOR QOA, a contar de 07 de Dezembro de 2012, o CAPITÃO QOA Matrícula 512.558-8 FRANCISCO DE ASSIS BRAZ DE MEDEIROS, classificado no 3º BPM, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990, e combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em conseqüência, o militar estadual ora promovido ficará adido ao 3º BPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 0068

João Pessoa-PB, 11 de janeiro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 220/2012-DGP/4,

RESOLVE:

**Promover** ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 11 de dezembro de 2012, o SUBTENENTE PM matrícula 512.568-5, NECIANO DE SOUZA, classificado no 14º BPM, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em conseqüência, o militar estadual ora promovido, ficará adido ao 14º BPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 0069

João Pessoa-PB, 11 de janeiro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 200/2012-DGP/4,

RESOLVE:

**Promover** ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 17 de outubro de 2012, o SUBTENENTE PM matrícula 515.128-7, MARCOS ANTONIO DE ASSIS, classificado no 1º BPM, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, observando ainda disposição do art. 89, § 2º, alínea "a" da lei estadual nº 3.909, de 14.07.1977.

Em conseqüência, o militar estadual ora promovido, passa a condição de agregado ao seu respectivo quadro e ficará adido ao 1º BPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

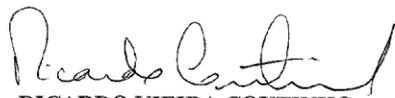
Ato Governamental Nº 0070

João Pessoa-PB, 11 de janeiro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado c/c art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e em cumprimento a decisão proferida no Acórdão do Processo nº 999.2012.000666-6/001,

RESOLVE:

**TORNAR** sem efeito o Ato Governamental Nº 3.788 de 26 de julho de 2012 e publicado no D. O. E. nº 14.998 de 27 de julho de 2012, o qual foi promovido, pelo critério de MEREcimento, ao Posto de TENENTE-CORONEL do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), o MAJOR QOBM Matrícula 503.793-0, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO.



**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado  
da Receita

PORTARIA Nº 011/GSER

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar REGINA DA SILVA MOURA SANTOS, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 145.453-6, lotada nesta Pasta, para desempenhar suas atribuições na Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos da Secretaria de Estado da Receita.

**Art. 2º** Tornar sem efeito a Portaria nº 004/GSER, de 08 de janeiro de 2013.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 04 de janeiro de 2013.

PORTARIA Nº 012/GSER

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 147.187-2, lotado nesta Pasta, para desempenhar suas atribuições na Gerência Operacional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Secretaria de Estado da Receita.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**Leonilson Lima de Lucena**  
Secretário de Estado da Receita em Exercício

CORREGEDORIA FISCAL

PORTARIA Nº 003/2013 – CF/SER

João Pessoa, 10 de janeiro de 2013.

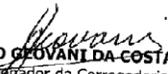
O COORDENADOR DA CORREGEDORIA FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 14, inciso II, do Decreto nº 32.811, de 09 de março de 2012, e

**Considerando** que o servidor João Fernandes de Araújo, designado na Portaria nº 001/2013-CF/SER como membro da sindicância instaurada através da Portaria nº 36/2012-CF/SER, apresentou documento comprovando que encontra-se de férias;

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar o servidor SERGIO GUSTAVO PATRÃO DIAS, matrícula nº 147.929-6, como membro de aludida Sindicância, em substituição ao membro acima nominado.

**Art. 3º** Publique-se e cumpra-se.



**ANTONIO GIOVANLINDA COSTA PONTES**  
Coordenador da Corregedoria Fiscal

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE TEIXEIRA

PORTARIA Nº 00028/2012/TEI 19 de Dezembro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE TEIXEIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso VI, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1509832012-7, 1509852012-6, 1509862012-0, 1509872012-5 ;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria,

através de processo administrativo regular cometeu irregularidade no fornecimento de informações referentes a(s) inscrição(ões);

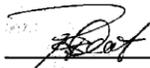
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

**RESOLVE:**

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/12/2012.

  
1595228 - PETERSON JOSE DOS SANTOS DANTAS

Anexo da Portaria Nº 00028/2012/TEI

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.104.544-8	RAIMUNDO COSTA TORRES	R PROJETADA, Nº s/n - CENTRO	MATUREIA / PB	FONTI
16.109.901-7	LOURIVAL JOSE DA SILVA	R JOSE LAURINDO, Nº - CENTRO	CACIMBAS / PB	FONTI
16.115.866-8	JOSE IVAN RAMOS	R SEVERINO ALMEIDA, Nº s/n - CENTRO	CACIMBAS / PB	FONTI
16.043.605-2	MARCELINA GOMES DOS SANTOS	R COMERCIO, Nº 01 - SAO SEBASTIAO	CACIMBAS / PB	FONTI

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE TEIXEIRA

PORTARIA Nº 00029/2012/TEI 19 de Dezembro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE TEIXEIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1510022012-0;

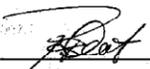
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

**RESOLVE:**

I. **REESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/12/2012.

  
1595228 - PETERSON JOSE DOS SANTOS DANTAS

Anexo da Portaria Nº 00029/2012/TEI

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.135.600-1	CLAUDIO BATISTA ALVES	R JOSE JERONIMO, Nº 422 - CENTRO	MATUREIA / PB	NORMAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 0150982010-8

Acórdão 424/2012

Recurso VOL/CRF- nº 338/2011

Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUT. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Repartição: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO.

Autuantes: DURVAL C. DE QUEIROGA E JOSÉ JOAQUIM DE O. MELO.

Relatora: MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS E AS DISCRIMINADAS NA NOTA FISCAL. INIDONEIDADE DOCUMENTAL. CONFIRMAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.**

A inexistência de identidade entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal com a qual se pretendeu acobertar a operação flagrada no trânsito em tal circunstância acarreta a inidoneidade do documento fiscal, diante da impossibilidade de se estabelecer correlação entre ambos e, portanto, de não se

poder afirmar, com segurança, que as mercadorias e a nota fiscal se pertencem. Diante desse fato, cumpre ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido e pela multa por infração cominada.

Processo nº 0594502010-9

Acórdão 425/2012

Recurso HIE/CRF- nº 193/2011

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO PROCESSOS FISCAIS

RECORRIDA: JOSIVAN RODRIGUES DA SILVA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA DE BARROS JUNIOR/ESMAIL ALVES PEREIRA

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL IMPORTAÇÃO. DANFE DE AQUISIÇÃO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. PAGAMENTO DO IMPOSTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Sucumbe a acusação em razão da existência da nota fiscal de importação e do pagamento do imposto efetuado no desembarço aduaneiro nos moldes do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE.

Processo nº 0880762009-0

Acórdão 426/2012

Recurso HIE/CRF- nº 226/2011

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA: JOSELITA MACHADO DA SILVA EPP

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: ANTONIO GERALD PEREIRA FURTADO

RELATOR: ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. DUPLICIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Após medida saneadora solicitada pela instância a quo, restou constatado a duplicidade de acusação para o mesmo período fiscalizado, tendo o acusado satisfeito o crédito tributário anteriormente lançado. O que se faz necessária exclusão do crédito tributário.

Processo nº 1138352009-7

Acórdão 427/2012

Recurso HIE/CRF- nº 291/2011

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

Recorrido: LABORATÓRIO CATARINENSE S/A.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: CINTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR À AUTUAÇÃO. EXTINÇÃO DA LIDE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Desconstituída a acusação de falta de recolhimento de ICMS-Substituição Tributária retido, face à comprovação de pagamento do imposto devido a este Estado, efetuado pelo contribuinte substituto anteriormente à data da autuação, impondo-se o fim da lide por falta de objeto.

Processo nº 0768082008-2

Acórdão 428/2012

Recurso HIE/CRF- nº 069/2011

**Recorrente:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS  
**Recorrida:** HOTEL CAIÇARA S/A.  
**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante:** FERNANDO ANTÔNIO CRUZ VIEGAS  
**Relator:** CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OMISSÃO DE VENDAS. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES QUANTO A VALORES DE VENDAS. CONTRAPROVAS. AJUSTES. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

Desconfigurada a acusação de omissão de vendas, em razão de ajustes necessários mediante a inclusão das receitas de serviços sujeitas à tributação do ISS, comprovadas pelo contribuinte, em confronto com as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/ débito, conforme procedimento retificador efetuado pela fiscalização, cujo resultado demonstra não mais haver diferença de ICMS a recolher.

**Processo nº 1298022010-8**

**Acórdão 429/2012**

**Recurso EBG/CRF- nº 425/2012**

**Embargante:** MANOEL MARIVALDO NEVES BERTO

**Embargado:** CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE MONTEIRO

**Autuante:** RUBENS AQUINO LINS

**Relator:** CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.**

Prestam-se os embargos de declaração a afastar omissão, obscuridade e contradição, porventura contidas na decisão *ad quem* e necessárias para a solução da lide.

Diante da constatação de inexistência de omissão na decisão recorrida, em razão de nela terem sido devidamente confrontados os argumentos apresentados em sede de recurso, mediante fundamentos claros e nítidos e em perfeita consonância com os ditames regulamentares da legislação tributária que rege a matéria, impõe-se o desprovemento dos embargos de declaração, mantendo-se, portanto, os termos do **Acórdão nº 334/2012**.

**Processo nº 0773842008-1**

**Acórdão 430/2012**

**Recurso HIE/CRF- nº 205/2011**

**RECORRENTE:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

**Recorrida:** evandro heroizo rocha cavalcanti e silva

**Preparadora:** coletoria estadual DE guarabira

**Autuante:** adjan albuquerque de Moraes

**RELATOR:** CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. VENDAS DE MERCADORIAS EM VALOR INFERIOR AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS NOS LEVANTAMENTOS INICIAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA.**

Com ajustes devidos nos valores de repercussão tributária advinda do confronto das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito com as operações declaradas pelo sujeito passivo, chegou-se ao montante real da omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Crédito tributário remanescente recolhido pelo contribuinte.

**Processo nº 0956802009-8**

**Acórdão 431/2012**

**Recurso HIE/CRF- nº 140/2011**

**RECORRENTE:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

**RECORRIDA:** ORGANIZAÇÕES LIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

**Autuante:** JOÃO BATISTA PITZER CLEIS

**RELATOR:** CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

**RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIDO. OMISSÕES DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

O parcelamento da acusação contida nos autos antes da ciência do auto infracional, ocasiona o reconhecimento expresso do contribuinte, e por consequência, a perda do objeto do processo em análise.

**Processo nº 0864862010-4**

**Acórdão 432/2012**

**Recurso HIE/CRF- nº 234/2011**

**RECORRENTE:** GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

**RECORRIDA:** CAMPINA ELETROMÓVEIS LTDA ME

**REPARTIÇÃO:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

**AUTUANTE:** AGENOR PESSOA DE AZEVEDO

**RELATOR:** CONS.RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – CONTA MERCADORIAS – NF NÃO CONTABILIZADA – CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES - AJUSTES REALIZADOS - MANTIDA DECISÃO SINGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO CONTABILIZADAS. A constatação de notas fiscais de aquisição sem a devida contabilização nos livros próprios evidencia a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – No caso em apreço, constatou-se concorrência de infrações com a Conta Mercadorias–Sucumbência da acusação.

CONTA MERCADORIAS

A Conta Mercadorias é uma aferição matemática que tem como resultado, após o arbitramento do lucro bruto com lastro no confronto entre os estoques, entradas, saídas e CMV, em face da diferença tributável verificada, a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ajustes realizados com a inclusão nas entradas dos valores concernentes as notas fiscais não contabilizadas resultaram na lavratura do Termo de Infração Continuada – Procedência da acusação.

**Processo nº 0831922010-6**

**Acórdão 433/2012**

**Recurso HIE/CRF- nº 086/2011**

**RECORRENTE:** GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

**RECORRIDA:** EMMANUELINA FRANCO GUIMARÃES EPP

**REPARTIÇÃO:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

**AUTUANTE:** MARCOS ANTÔNIO B. DE QUEIROZ

**RELATOR:** CONS.RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – CONTA MERCADORIAS – NF NÃO CONTABILIZADA – LEVANTAMENTO FINANCEIRO - CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES - AJUSTES REALIZADOS - MANTIDA DECISÃO SINGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO CONTABILIZADAS. A constatação de notas fiscais de aquisição sem a devida contabilização nos livros próprios evidencia a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – No caso em apreço, constatou-se concorrência de infrações com a Conta

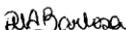
Mercadorias em um dos exercícios—Sucumbênciaparcial do crédito tributário exigido.

#### CONTA MERCADORIAS

A Conta Mercadorias é uma aferição matemática que tem como resultado, após o arbitramento do lucro bruto com lastro no confronto entre os estoques, entradas, saídas e CMV, em face da diferença tributável verificada, a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Ausência de provas ilidentes.

#### LEVANTAMENTO FINANCEIRO

Quando na aferição do fluxo financeiro de uma empresa num determinado exercício se verificar que os valores dos desembolsos suplantaram as receitas, caracterizado estará a presunção legal de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributáveis. Ausência de provas que ilidissem a acusação. Mantida a exigência concernente ao lançamento de ofício realizado.

  
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - PRESIDENTE

#### CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 0756812008-2 - (Republicar)

Acórdão 439/2012

Recurso HIE/CRF- nº 191/2011

RECORRENTE: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO

RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

**RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO. VENDAS DE MERCADORIAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS NOS LEVANTAMENTOS INICIAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO QUANTO AOS VALORES DA PENALIDADE.**

Ajustes na apuração do quantum tributário, mediante recepção das saídas efetivamente declaradas e das operações advindas dos talonários de notas fiscais alcançaram à certeza e liquidez do ICMS devido pelo contribuinte, materializando a parcial repercussão tributária advinda do confronto das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito. Correção da dosimetria da multa por infração devida.

Processo nº 0366982010-8

Acórdão 442/2012

Recurso VOL/CRF- nº 214/2011

RECORRENTE: CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

AUTUANTE: MARISE DO O CATÃO.

RELATORA: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. OLIVEIRA LIMA

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. INDETERMINAÇÃO NA DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR.**

O lançamento compulsório que se apresenta viciado por falha na definição da matéria tributável (fato infringente), deverá ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes aos lançamentos regulares.

Processo nº 1254652009-1

Acórdão 443/2012

Recurso HIE/CRF- nº 257/2011

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA: CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA

PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA

AUTUANTE: GERALDO FERREIRA DOS S. FILHO

RELATOR: JOSÉ DE ASSIS LIMA

**RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO. AQUISIÇÃO PARA USO/CONSUMO E ATIVO FIXO. PRODUTOS NÃO INTEGRAM O PROCESSO PRODUTIVO. BENS NÃO COMPORTAM DIFERIMENTO. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR.**

À luz da legislação de regência, os bens adquiridos não comportam diferimento, posto que, não estarem diretamente relacionado com o processo produtivo, sendo devido o ICMS – Diferencial de Alíquota por se constituir bens de uso e consumo e ativo fixo da empresa.

Processo nº 0686552011-4

Acórdão 444/2012

Recurso VOL/CRF- nº 232/2011

RECORRENTE: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

REPARTIÇÃO: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

AUTUANTE: MARCOS VIEIRA LIMA/NELSON TADEU GRANGEIRO COSTA

RELATOR: CONS.RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE – INFRAÇÕES DIVERSAS – REFORMADA DECISÃO SINGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS DE FARELO DE MILHO.**

Não sendo satisfeita pelo contribuinte a condição para fruição do benefício da isenção, descabida se torna sua aplicação, devendo ser considerada tributada a operação realizada. Ajustes realizados nos valores quando da reconstituição da Conta Corrente do ICMS fizeram diminuir o valor da exigência.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN NA ATIVIDADE COMERCIAL - EM DECORRÊNCIA DE PREJUÍZO BRUTO NA CONTA MERCADORIAS E ENTRADA DE FARINHA DE TRIGO COM O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL MAIOR QUE O PERMITIDO – REPERCUSSÃO VERIFICADA NA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS – AJUSTES REALIZADOS – DIMINUIÇÃO DA EXAÇÃO.**

Sendo o benefício do FAIN aplicado a atividade industrial, cujo saldo devedor referente à apuração relativa a essa atividade é a base para a obtenção do valor do crédito presumido, a inclusão na Conta Corrente de créditos e débitos da atividade comercial enseja um resultado de crédito presumido irreal, cabendo a realização da apuração considerando apenas a atividade industrial incentivada.

Torna-se obrigatório o estorno do crédito fiscal referente à atividade comercial, quando se constata na aferição através da Conta Mercadorias, que o valor das saídas foram inferiores ao CMV, sob pena da caracterização da infração de crédito indevido. A constatação de creditamento do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de farinha de trigo, quando a legislação impõe a aplicação de um crédito presumido de 27,27%, caracteriza a figura do crédito indevido. Ajustes realizados ensejaram uma diminuição do valor originalmente exigido.

Processo nº 1223692010-5

Acórdão 445/2012

Recurso HIE/VOL/CRF- nº 238/2011

1ºRECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

1ºRECORRIDA: TIM NORDESTE S.A

2ºRECORRENTE: TIM NORDESTE S.A

2ºRECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

REPARTIÇÃO: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTES: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA/WALDIR GOMES FERREIRA

RELATOR: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**RECURSOS HIERÁRQUICO PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO – CRÉDITO INEXISTENTE – DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE PROVAS ILIDENTES – REFORMADA DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A realização de estorno sem a devida comprovação documental

enseja a acusação de crédito inexistente, cabendo a realização da glosa do crédito e a cobrança da repercussão no recolhimento do ICMS, se houver – O início do prazo decadencial nas infrações de crédito indevido e inexistente tem por arrimo o art. 173, inciso I do CTN.

**Processo nº 1248562009-1**

**Acórdão 446/2012**

**Recurso HIE/CRF- nº 177/2011**

**RECORRENTE:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

**RECORRIDA:** SANTOS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.

**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE ARARUNA

**Autuante:** MANOEL PEREIRA FIHO

**RELATOR:** CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

**RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIDO. OMISSÕES DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

Saneamento efetuado levou à improcedência da acusação em virtude de não mais se constatarem as diferenças tributáveis apuradas pela fiscalização.

**Processo nº 0965402009-2**

**Acórdão 447/2012**

**Recurso HIE/CRF- nº 146/2011**

**RECORRENTE:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

**RECORRIDA:** M J A PEREIRA ELETRODOMÉSTICOS

**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE ITABAIANA

**Autuante:** LUIZA MARILAC GUAZZI LINDEN

**RELATOR:** CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

**RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIDO. OMISSÕES DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

Saneamento efetuado levou à improcedência da acusação em virtude de não mais se constatarem as diferenças apuradas pela fiscalização.

**Processo nº 1016862009-0**

**Acórdão 448/2012**

**Recurso HIE/CRF- nº 200/2011**

**RECORRENTE:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

**RECORRIDA:** BR CENTER MÓVEIS

**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

**Autuante:** ADJAN ALBUQUERQUE DE MORAES

**RELATOR:** CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

**RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIDO. OMISSÕES DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

Saneamento efetuado levou à improcedência da acusação em virtude de não mais se constatarem as diferenças tributáveis apuradas pela fiscalização.

**Processo nº 1265332009-6**

**Acórdão 449/2012**

**Recurso HIE/CRF- nº 129/2011**

**Recorrente:** GERÊNCIA EXE. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

**Recorrida:** CENTER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA

**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

**Autuante:** ANTONIO ANDRADE LIMA

**Relator:** CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Com a comprovação de existência do estoque final, sucumbe a diferença tributável verificada na Conta Mercadorias.

**Processo nº 0946282009-0**

**Acórdão 450/2012**

**Recurso HIE/CRF- nº 104/2011**

**Recorrente:** GERÊNCIA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

**Recorrida:** TECNOVACUO INFORM. E REC. DE CARTUCHOS LTDA.

**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

**Autuante:** JOÃO VIANEY VELOSO GOUVEIA

**Relator:** CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO EXTIÇÃO DA LIDE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.**

Detectada falha na confecção da peça acusatória impõe-se declarar a improcedência da acusação. Reconhecimento do próprio autor do feito fiscal.

**Processo nº 1215752009-0**

**Acórdão 451/2012**

**Recurso HIE/CRF- nº 352/2011**

**Recorrente:** GERÊNCIA EXE. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

**Recorrida:** COMPANHIA DA TERRA DIST. DE ALIM. INTEGRAIS LTDA.

**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

**Autuante:** JOSÉ EDNILSON MAIA DE LIMA

**Relator:** CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A existência de CMV negativo decorrente do exercício representa uma patologia fiscal que denuncia indício tributário, onde, no entanto, o procedimento, da Conta Mercadoria não possibilita a exigência do imposto pelo simples fato da negatividade no custo mercantil das operações.

**Processo nº 0314182009-0**

**Acórdão 452/2012**

**Recurso HIE/CRF- nº 276/2011**

**RECORRENTE:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

**RECORRIDA:** ADILSON FIGUEIREDO DE SALES.

**PREPARADORA:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

**AUTUANTE:** JOSÉ EDNILSON MAIA DE LIMA.

**RELATORA:** CONS. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. CONTA GRÁFICA. CORREÇÃO DE VALORES EM FACE DE PROVAS APRESENTADAS PELA ACUSADA. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. AJUSTES. QUEDA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INICIAL. AUMENTO QUANTO A OUTRA PARTE DO CRÉDITO. TERMO DE INFRAÇÃO CONTINUADA. CONFIRMAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.**

- O erro de fato inicialmente detectado na Reconstituição da Conta Gráfica, efetuada pela Fiscalização, cedeu lugar à sua correção diante de provas apresentadas pela denunciada, acarretando legitimamente redução no crédito tributário inicialmente lançado.

- A comprovação do registro nos livros fiscais próprios de uma parte das notas fiscais de saídas emitidas enseja a correção do levantamento fiscal que apontou a irregularidade. No caso, com o ajuste efetuado pelo representante fiscal deu-se a redução do crédito tributário relativo a uma parte dos períodos denunciados enquanto promoveu aumento quanto ao remanescente, o que demandou a lavratura de Termo de Infração Continuada, sobre o qual não se pronunciou a autuada, razão por que, impõe-se a manutenção parcial do auto de infração, complementado pelo lançamento de ofício posteriormente efetuado para cobrança da diferença a maior do crédito tributário devido.

**Processo nº 0023232009-8**

**Acórdão 453/2012**

**Recurso VOL/CRF- nº 237/2011**

**RECORRENTE:** FRANCISCO ARAÚJO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

**RECORRIDA:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

**PREPARADORA :** COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ.

**AUTUANTE:** IREMAR BEZERRA DE MORAES.  
**RELATORA:** CONS<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. CORREÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR.**

O resultado negativo constatado no procedimento fiscal efetuado por meio da técnica de Levantamento Financeiro tem o efeito de inverter o ônus da prova para cometê-la ao contribuinte, ante a presunção relativa de certeza e liquidez do seu resultado. No caso, diante da prova de que a despesa do exercício totalizou valor inferior ao alocado pela Fiscalização, impõe-se a correção do feito para adequar o resultado ao quantum realmente devido, conferindo ao crédito tributário liquidez e certeza necessárias à sua exigência.

**Processo nº 1124172008-8**  
**Acórdão 454/2012**  
**Recurso HIE/CRF- nº 292/2011**  
**Recorrente:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS  
**Recorrida:** GERALDO ALVES DA SILVA  
**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuantes:** BRUNO DE SOUSA FRADE JOSÉ HUGO LUCENA DA COSTA  
**Relator:** CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. DOCUMENTO FISCAL DESACOMPANHADO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Situação fática flagrada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, detectada pela ausência da mercadoria discriminada na nota fiscal autuada, não se configura infração, à luz da legislação tributária estadual vigente, assim como não encontra respaldo legal a presunção de que a mercadoria correspondente foi vendida sem o amparo documental. Em face da inexistência do objeto da autuação – mercadoria, não há como prosperar a acusação, por absoluta impossibilidade de subsunção do fato à norma legal.

**Processo nº 1259832009-3**  
**Acórdão 455/2012**  
**Recurso VOL/CRF- nº 334/2011**  
**RECORRENTE:** LUZIA RODRIGUES  
**RECORRIDA:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA  
**AUTUANTE:** LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
**RELATOR:** CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO NA DOSIMETRIA DA MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.**

Cabe a exigência tributária formulada pela acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através do Levantamento da Conta Mercadorias, ante a falta de argumentos e provas materiais capazes de elidir a irregularidade fiscal apurada. No tocante a penalidade acessória constatou-se excesso na aplicação da multa, cabendo sua correção para a dosimetria correta.

**Processo nº 0921842010-0**  
**Acórdão 456/2012**  
**Recurso HIE/CRF- nº 270/2011**  
**Recorrente:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Recorrida:** MINI MERCADO UNIÃO LTDA – EPP  
**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante:** MARCOS A B DE QUEIROZ  
**Relator:** CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

**RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO. FALTA DE**

**REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Confirmada a parcialidade na repercussão tributária advinda da constatação de falta de registro de notas fiscais de entrada, bem como no resultado gerado pelo Levantamento Financeiro, diante da inclusão do saldo inicial de Caixa, fazendo inquirir parte da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido.

**Processo nº 0860262009-8**  
**Acórdão 457/2012**  
**Recurso HIE/CRF- nº 093/2011**  
**RECORRENTE:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
**Recorrida:** AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante:** GILDETT DE MARILAC  
**RELATOR:** CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. VENDAS DE MERCADORIAS EM VALOR INFERIOR AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. SANEAMENTO NOS LEVANTAMENTOS INICIAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA.**

Derrocada de parte da repercussão tributária advinda do confronto entre às informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, com os valores de vendas declaradas pelo sujeito passivo, motivando a parcialidade na omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Crédito tributário remanescente recolhido pelo contribuinte.

**Processo nº 1265782009-3**  
**Acórdão 458/2012**  
**Recurso VOL/CRF- nº 274/2011**  
**RECORRENTE:** TIM CELULAR S/A  
**RECORRIDA:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**PREPARADORA:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**AUTUANTES:** RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS/WALDIR GOMES FERREIRA  
**RELATOR:** CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

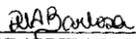
Caracterizada nos autos a materialização de descumprimento de obrigação acessória, em face da não apresentação de arquivos magnéticos digitais na forma prevista na legislação tributária. Sujeito Passivo descumpre solicitação de correções por parte da autoridade fazendária, ensejando, no período considerado, a aplicação de penalidade pecuniária.

**Processo nº 1119772008-1**  
**Acórdão 459/2012**  
**Recurso VOL/CRF- nº 215/2011**  
**RECORRENTE:** CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA  
**RECORRIDA:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP  
**PREPARADORA:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**AUTUANTE:** EDUARDO SALES COSTA/MARISE DO Ó CATÃO  
**RELATOR:** RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO FIXO – ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL – DIFERIMENTO NÃO APLICADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO**

**DO BEM ADQUIRIDO COM A ATIVIDADE INDUSTRIAL – MANTIDA A DECISÃO SINGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A condição sine qua non para concessão do benefício do diferimento tem por cerne a comprovação de que o bem adquirido tenha relação com o processo produtivo e se reporte a máquina, aparelhos e equipamentos. In casu, não se comprovou a satisfação dos requisitos para obtenção do diferimento, caracterizando a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS Diferencial de alíquota.

  
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - PRESIDENTE

## Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**PORTARIA Nº. 004/2013/DS** João Pessoa, 03 de janeiro de 2013.

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e de conformidade com o Ofício Circular nº 017/GS/SEAD, de 25 de agosto de 2009, DEFERIU os seguintes processos de **ABONO PERMANÊNCIA**, abaixo discriminados, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

PROCESSO	REQUERENTE	MATRÍCULA
00016.027888/2012-5	Jeferson Fernandes Filho	3260-3
00016.026458/2012-1	Manoel Soares da Silva	3298-1
00016.023885/2012-4	Maria José da Silva	3355-3

Publique-se.  
Cumpra-se.

**PORTARIA Nº 005/2013-DS** João Pessoa, 03 de janeiro de 2013.

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

**I-Exonerar Marcos Marcelo da Nóbrega Ferreira**, do cargo em comissão de Chefe do Protocolo da **23ª CIRETRAN**, localizada no município de **Santa Luzia - PB**, Símbolo DAI-2, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

**II-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos**, para conhecimento e adoção dos procedimentos legais.

**PORTARIA Nº 006/2013-DS** João Pessoa, 03 de janeiro de 2013.

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

**I-Nomear Marcos Marcelo da Nóbrega Ferreira**, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção de Infrações e Penalidade da **23ª CIRETRAN**, localizada no município de **Santa Luzia - PB**, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

**II-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos**, para conhecimento e adoção dos procedimentos legais.

**Portaria nº 010/2013/DS** João Pessoa, 08 de janeiro de 2013.

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

**I - Exonerar a pedido, Ivete Pereira**, do cargo em comissão de Chefe do **Posto de Trânsito de Mataraca - PB**, Símbolo DAI-1, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

**II - Remeta-se à Divisão de Recursos Humanos** para as devidas anotações.

**III - Esta portaria entra em vigor** na data da sua publicação.

**Portaria nº 011/2013/DS** João Pessoa, 08 de janeiro de 2013.

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei

nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

**I - Nomear Fernando Lima de Moura**, para exercer o cargo em comissão de Chefe do **Posto de Trânsito de Mataraca - PB**, Símbolo DAI-1, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

**II - Remeta-se à Divisão de Recursos Humanos** para as devidas anotações.

**III - Esta portaria entra em vigor** na data da sua publicação.

**Portaria nº 012/2013/DS** João Pessoa, 08 de janeiro de 2013.

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

**I - Exonerar João Batista Santos da Silva**, do cargo em comissão de Chefe do **Posto de Trânsito de Itaporoca - PB**, Símbolo DAI-1, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

**II - Remeta-se à Divisão de Recursos Humanos** para as devidas anotações.

**III - Esta portaria entra em vigor** na data da sua publicação.

**Portaria nº 013/2013/DS** João Pessoa, 08 de janeiro de 2013.

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

**I - Nomear Elisiane da Silva Vieira Mascena**, para exercer o cargo em comissão de **Chefe do Posto de Trânsito de Itaporoca - PB**, Símbolo DAI-1, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

**II - Remeta-se à Divisão de Recursos Humanos** para as devidas anotações.

**III - Esta portaria entra em vigor** na data da sua publicação.

**PORTARIA Nº 564/2012-DS** João Pessoa, 28 de dezembro de 2012.

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979, e de conformidade com o constante no Memorando nº. 058/2012;

**RESOLVE:**

**I-Designar Ivone Pereira de Barros**, matrícula nº. 3607-2, para responder pelo cargo de Chefe da Seção de Seleção e Desenvolvimento, Símbolo DAS-5, enquanto perdurar o afastamento de sua titular Lúcia de Fátima Sá, matrícula nº. 3552-1, em gozo de férias regulamentares no período de **09.07.2012 à 07.02.2013**.

**II-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos**, para conhecimento e adoção dos procedimentos legais.

  
Rodrigo Augusto de Carvalho Costa  
Diretor Superintendente

## Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

**Portaria nº 004/GS/SEAP/13** Em 07 de dezembro de 2013

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE** designar o servidor **SÉRGIO RICARDO ARAÚJO COSTA**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 171.626-3 Classe A, ora com exercício na Cadeia Pública de Juazeirinho, para a partir desta data, prestar serviço na **CADEIA PÚBLICA SOLEDADE**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

**Portaria nº 005/GS/SEAP/13** Em 07 de dezembro de 2013

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE** designar o servidor **ANTONIO LUCIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, Agente Penitenciário, matrícula nº. 83.864-1, ora com exercício na Cadeia Pública de Soledade, para a partir desta data, prestar serviço na **CADEIA PÚBLICA DE JUAZEIRINHO**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

**Portaria nº 007/GS/SEAP/13** Em 08 de janeiro de 2013

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no

uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE designar a servidora **ISABEL CRISTINA SANTANA GOMES**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 166.743-3 Classe A, ora com exercício no Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, para a partir desta data, prestar serviço na **CADEIA PÚBLICA DE PEDRAS DE FOGO**, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se

  
**WALLBER VIRGOLINO SILVA FERREIRA**  
Secretário de Estado

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

### LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

#### PORTARIA Nº 001/2013/GS

O Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso VII, do Decreto Estadual nº 15.826, de 12 de novembro de 1993, resolve:

Estabelecer taxas para os serviços prestados pela Autarquia ao público em geral.

Art.1º - Fica obrigatório a presença de fiscal(s) da Loteria do Estado da Paraíba, quando a premiação for superior a 5.000 UFIRs, conforme tabela abaixo:

João Pessoa	100 UFIRs
Região Metropolitana de João Pessoa	150 UFIRs
Municípios com mais de 100Km de distância	300 UFIRs

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2013.

  
**ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO**  
Superintendente

#### FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" – FUNDAC

#### Portaria Nº. 021/2013-GP

João Pessoa, 11 janeiro de 2013.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

**EXONERAR ALEXANDRE LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA**, matrícula nº. 663526-1, do cargo em comissão de Supervisor de Execução, símbolo CCS-5/FUNDAC, a partir da publicação deste ato, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE

#### Portaria Nº. 022/2013-GP

João Pessoa, 11 janeiro de 2013.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

**EXONERAR LÚCIA DE FÁTIMA JOB E MEIRA COSTA**, matrícula nº. 663.186-0, do cargo em comissão de Gerente N. Preventivo, símbolo CC1-1/FUNDAC, a partir da publicação deste ato, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE

  
**CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS**  
Presidente da FUNDAC

#### RESENHA Nº 001/2013- GP.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2013

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995, e de acordo com o previsto no Art. 40, parágrafo 1º, III, a, da Constituição Federal e com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, DEFERIU os Processos de **ABONO PERMANENCIA** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRICULA	RELATÓRIO GEPAL/DEREH/SEA D
12039442-1	LENILDA MARIA DE SENA	660466-8	298/2012
12039445-6	LINDALVA BRITO BENIZ	661191-5	299/2012

  
**CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS**  
Presidente da FUNDAC

## Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

#### PORTARIA GS Nº 001

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, Inciso II, do Decreto nº 11.058, de 12 de novembro de 1985,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Designar os servidores BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO, matrícula nº 127.381-7, VALDEIR NUNES FIGUEIREDO, matrícula nº 99.702-1 e SÍLVIO ROMERO SANTOS COSTA, matrícula nº 87.691-7, para, sob a presidência do primeiro, constituírem pelo prazo de 12 (doze) meses, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO desta Secretaria, e os servidores, MARCELO ADALBERTO DE ARAÚJO, matrícula nº 140.325-7 e JOSIVAL DE FREITAS COSTA, matrícula nº 87.688-7, para secretário e suplente, respectivamente.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

## PBPrev - Paraíba Previdência

Portaria n. 02, de 11 de janeiro de 2013.

Institui a comissão do processo seletivo de estagiários da PBPREV.

O PRESIDENTE DA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 7.517, de 30 de dezembro de 2003,

**CONSIDERANDO** a necessidade de se observarem os princípios da igualdade, impessoalidade e eficiência no âmbito das contratações de estagiários;

**CONSIDERANDO** que os aludidos princípios constitucionais somente são adequadamente concretizados, no âmbito da admissão de pessoal, mediante processo seletivo, mediante aplicação de provas;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica instituída comissão destinada a organizar, disciplinar e acompanhar o processo seletivo para a contratação de estagiários para o programa de estágio da PBPREV.

**Art. 2º.** Integram a comissão os seguintes servidores da PBPREV:

I - na função de Presidente e de Vice-Presidente, **Daniel Guedes de Araujo**, matrícula 460.196-3, e **Camilla Ribeiro Dantas**, matrícula 460.193-9, respectivamente;

II - na função de secretária, **Jacira Correia Lucena de Sousa**, matrícula 460.126-2.

§ 1º. Nas ausências e impedimentos do Presidente, assumirá o Vice-Presidente.

**Art. 3º.** Compete à comissão de que trata esta portaria a elaboração de edital de abertura destinado a regulamentar os processos seletivos para a contratação de estagiários da PBPREV – Paraíba Previdência, mediante a aplicação de provas e/ou análise curricular.

Parágrafo único. O resultado final do certame será publicado em edital no Diário Oficial do Estado.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

  
**Helio Carneiro Fernandes**  
Presidente da PBPrev

#### RESENHA/PBPREV/GP/nº. 019-2013

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01 13359-12	JOSÉ LEMOS SOBRINHO	068.574-7
02 06486-05	IRENICE LOPES SILVA	136.760-9
03 12743-12	MARIA JOSÉ BARBOSA DE LIMA	065.028-5
04 14148-12	LÚCIA FERREIRA DE ARAÚJO CAMPINA	075.064-6
05 14350-12	ARACY CAMPOS BATISTA	039.663-0
06 13915-12	LEONILDE SELIA LOPES DA SILVA	270.591-5
07 03507-12	UMBERTO GOMES DA SILVA	071.877-7
08 13443-12	MARIA SALETE NOBRE PONTES	061.156-5
09 13702-12	MARIA DO SOCORRO MACIEL SOARES	039.528-5
10 13714-12	MARIA DA SILVA PEREIRA	052.182-5
11 13864-12	EUNICE RICARTE BEZERRA	047.756-7
12 13874-12	ADNORAL DE ARRUDA DINIZ	062.629-5
13 14260-12	MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA	060.863-7
14 13552-12	MARIA DO SOCORRO BARBOSA	141.678-2
15 14159-12	GLAUCIA MARIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	056.535-1
16 13876-12	CREUSA NICOLAU PEREIRA DA SILVA	051.814-0
17 13415-12	JOÃO FRANCISCO DA SILVA	081.467-9

18	12396-12	REGINA MARIA DA CUNHA FELIX CAVALCANTI	270.348-3
19	12996-12	URBANA XAVIER PIMENTEL	270.648-2
20	13058-12	LÚCIA MARIA DIAS RIBEIRO	270.168-5
21	40355-10	JOSÉ MARIANO DA COSTA	030.113-2
22	12886-11	JOÃO SOARES DA SILVA	503.614-3

João Pessoa, 09 de janeiro de 2013.

#### RESENHA/PBPREV/GP/n.º 021-2013

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01	13053-12 ERASMO DE SOUZA CORREIA	005.541-7
02	12065-12 CREMILDA DIAS DA SILVA	068.332-9
03	11856-12 ANTÔNIA BIZERRA DUTRA	131.268-5
04	11497-12 JOÃO ALVES DE SILVEIRA	661.185-1
05	12879-12 MARIA ZELIA PEREIRA FERNANDES	120.585-4
06	11509-12 HEROTILDES PEREIRA DE LUCENA	662.184-8
07	11512-12 MAURO ALVES DE PAIVA	661.366-1
08	11507-12 MARCIA MARIA DE SOUSA E SILVA	660.360-2
09	11070-12 FRANCISCO PEREIRA DIAS	510.065-8
10	13487-12 LUZEMAR DE CARVALHO ROCHA FILHO	661.629-1
11	09967-12 LEOMAR JORGE MACIEL	511.493-4
12	30806-10 GERALDO FAUSTINO DA COSTA	003.510-6
13	08942-12 MARIA DA PENHA ALVES RIBEIRO	029.814-0
14	06485-05 ANTONIO RAMOS DA SILVA	750.414-4
15	12008-12 DILMA NUNES DE ALCANTARA	100.321-6
16	12247-12 MARCELINA SILVEIRA DE PACE	079.542-9

João Pessoa, 09 de janeiro de 2013.

#### RESENHA/PBPREV/GP/n.º 023-2013

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01	12187-12 MARIA DE LOURDES LIMA NÓBREGA	24.579-8
02	00151-11 MARIANA DE PONTES FRANCELINO	14.687-1
03	10858-11 NEUZA ALIETE DE LUCENA NÓBREGA	59.606-0
04	12771-11 MARIA RODRIGUES PALMEIRA	57.608-5
05	13932-12 MARIA JOSÉ LIRA	10.267-9
06	10857-11 MARIA DE LUCENA SOUZA	06.604-4
07	12142-12 MARLENE RODRIGUES PALMEIRA	58.727-3
08	08917-11 MARIA DE FÁTIMA VIANA DA SILVA	53.350-5
09	09433-11 THERESINHA SÁ DE RESENDE QUEIROGA	37319-2

João Pessoa, 10 de janeiro de 2013.

#### RESENHA/PBPREV/GP/N.º 024-2013

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	321-13 LÚCIA FÁTIMA FERREIRA TOSCANO	975.403-2	018	Art. 40, § 7º, inciso I, da CF com a redação dada pela EC nº. 41/03
2.	282-13 ÍTALO LEITE XAVIER	975.402-4	020	Art. 40, § 7º, inciso I, da CF com a redação dada pela EC nº. 41/03
3.	272-13 UBIRATAN GOMES DE SOUZA	975.405-9	021	Art. 40, § 7º, inciso I, da CF com a redação dada pela EC nº. 41/03
4.	007-13 SAULO MARCONI PEREIRA DE MORAES	975.406-7	022	Art. 40, § 7º, inciso I, da CF com a redação dada pela EC nº. 41/03
5.	008-13 SAULO MARCONI PEREIRA DE MORAES	975.407-5	023	Art. 40, § 7º, inciso II, da CF com a redação dada pela EC nº. 41/03

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

#### RESENHA/PBPREV/GP/n.º 027/2013

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Aposentadoria Compulsória, abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	13790-12 MARIA AUXILIADORA GONÇALVES LUCENA	101.357-2	5261	Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/2004

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

*Helio Carneiro Fernandes*  
Presidente da PBPREV

## EDITAIS E AVISOS

### Secretaria de Estado da Educação

#### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

##### EDITAL DE CHAMAMENTO n.º 01

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n.º **58/2003**, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o servidor **GENIVAL SOARES DA SILVA**, matrícula n.º **132.799-2**, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta Capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, a fim de apresentar **DEFESA E JUSTIFICAÇÃO** de suas faltas ao trabalho.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2013.

**NORMANDO ARAÚJO DE SÁ**  
PRESIDENTE

### Secretaria de Estado da Receita

#### SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA REGIONAL DO 1º NÚCLEO RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

##### EDITAL n.º 001/2013-NCCDI/RRJP

Pelo presente Edital, nos termos do art. 698, inciso III, §1º, inciso IV, combinado com o art. 709, e em cumprimento ao disposto no art. 677, todos do Regulamento de ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, ficam INTIMADAS as firmas abaixo relacionadas, sediadas nesta capital, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Estadual, constantes de Processo Administrativo Tributário - PAT, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL, ou em igual período, recorrerem à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP. O não atendimento desta exigência implicará na lavratura do termo de revelia e os autos serão conclusos à GEJUP. Recebedoria Rendas de João Pessoa, 08 de janeiro de 2013.

**Amaury Mota Carneiro**  
NCCDI/RRJP

**Rosa Virgínia de O. Scarano**  
Subgerente / RRJP

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	A INFRAÇÃO	PROCESSO
ADRIANA RAQUEL DA SILVA ALVES	16.156.375-9	2623/2012-04	012701720125
ARMANDO NOBRE SOARES	16.154.871-7	3084/2012-12	013807320121
ARTLAR COMERCIO DE ARTIGOS DO LAR LTD	16.144.393-1	3136/2012-50	013972520123
ATACADÃO DAS TINTAS LTDA	16.146.401-7	3101/2012-11	014171820120
ATACADÃO DAS TINTAS LTDA	16.146.401-7	3107/2012-99	014172520120
ATACADÃO DAS TINTAS LTDA	16.152.679-9	3040/2012-92	013804020127
ATACADÃO DAS TINTAS LTDA	16.146.401-7	2503/2012-07	013702220127
ATACADÃO DAS TINTAS LTDA	16.152.679-9	2585/2012-81	013653820120
AMME MODAS CONFECÇÕES LTDA	16.161.521-0	2632/2012-97	012702320120
ARIMAR TRIGUEIRO DE ARAUJO FILHO	16.146.638-9	2954/2012-36	013390820124
ARIMAR TRIGUEIRO DE ARAUJO FILHO	16.146.638-9	2955/2012-80	013391020121
ANAPAHARMA COM DE PROD FARMC LTDA	16.105.191-0	2895/2012-04	013472720123
ANA MARIA MARINHO DINIZ	16.123.014-8	2854/2012-00	013284020128
BARUC RESTAURANTE FAST FOOD	16.140.709-9	2635/2012-20	012722520125
BENJAMIM E VITORINO LTDA	16.155.936-0	2621/2012-07	012700020120
CANDIDO E LOURENZO LTDA	16.159.247-3	2798/2012-03	013155620129
CHÁ DE BEBE COM VAREJISTA LTDA	16.134.520-4	2756/2012-72	012964320128
CONVENIENCIA SUL LTDA	16.159.795-5	2797/2012-69	013156020125
DUBAI PAPELARIA LTDA	16.162.784-6	3018/2012-42	013649820129
EMANUEL BEZERRA ELOY	16.151.898-2	3017/2012-06	013649520125
EMPORIO DOS CALÇÕES LTDA	16.154.373-1	2633/2012-31	012725920124
EDNALDO DANTAS WANDERLEY	16.110.132-1	2638/2012-64	012724220129
EDVANIA CALISTO DA SILVA	16.162.852-4	2416/2012-41	012253920126
ERIVAN ALVES FERNANDES	16.161.362-4	2801/2012-99	013286820121
F T CUNHA LTDA	16.143.017-1	3078/2012-65	013792620120
FLEXFLOOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA	16.145.856-4	2814/2012-68	013893020128
FRANCISCO WERICSSON DE A. PEREIRA	16.150.471-0	2607/2012-03	012877620123
GLICERIO GUIMARÃES DE ARAUJO	16.154.067-8	2532/2012-60	012464720127
GEORGE LIRA PEREIRA	16.154.461-4	2794/2012-25	013566220124
GLORIA LAURENTINO MALHEIROS	16.143.922-5	2802/2012-33	013319120123
HL DE SIQUEIRA	16.127.868-0	2692/2012-00	012800620129
I M DA SILVA	16.151.743-9	3065/2012-96	013837120120
JOANA CAMPOS LEITE	16.112.052-0	3076/2012-76	013774720126
JANETE SILVA COSTA	16.128.969-0	2173/2012-41	011563120127
JOSE HENRIQUE DA S. ARTIGOS ESPORTIVOS	16.141.496-6	2388/2012-62	012199020126
J M MOVEIS LTDA	16.131.643-3	2693/2012-54	012902320124
LUCIA DA FATIMA SILVA VASCONCELOS	16.162.369-7	2549/2012-18	012674520124
LEANDRO GONÇALVES DA SILVA	16.129.838-9	2291/2012-50	013472020121
LUCIALY GERMANA QUEIROZ ALBINO	16.153.200-4	2032/2012-29	012429120127
LUCIANA FERNANDES DE SOUZA	16.121.545-9	2342/2012-43	012156320128
MEDFARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO	16.134.053-9	2341/2012-07	012240320125
MARTA MARIA CONF. E PRESENTES LTDA	16.158.387-2	2346/2012-21	012143220120
MIRIAN SOUZA VIANA ALVES	16.159.173-6	2991/2012-44	013470620121
MARIA DO CARMO DA SILVA	16.138.480-3	3198/2012-62	014310720129
MASCARENHAS PIZZARIA LTDA	16.146.686-9	2581/2012-01	013878320124
MARENI COM DE ALIMENTOS LTDA	16.145.866-1	2865/2012-90	013168620122
NOITE DO CARIOCA BAR E RESTAURANTE LT	16.159.559-6	2230/2012-92	011830920120
PAULO EDAURDO MOREIRA FRANCA NETO	16.161.539-2	2410/2012-74	012468620127
OLAVO VITAL BARBOSA	16.158.343-1	2912/2012-03	013281120121

P & P VENDAS DE APARELHOS DE TELEFONIA	16.178.574-3	3074/2012-87	013746920124
PETTY COM DE CONFECÇÕES LTDA	16.150.809-0	3012/2012-75	013671720123
RESTUARANTE YOKAN LTDA	16.120.627-1	2617/2012-49	012900420121
SOCORRO LAYANA FERREIRA DA COSTA	16.143.894-6	3215/2012-61	014375920122
SABRINA MARCIA R. DE ALMEIDA S. CUNHA	16.157.869-1	3256/2012-58	014550820128
SILVANA VITO DOS SANTOS	16.127.788-8	3010/2012-86	013588920129
VITA COML DE COSMETICOS LTDA	16.149.365-3	2375/2012-93	012189520126

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA REGIONAL DO 1º NÚCLEO  
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**EDITAL Nº 002/2013-NCCDI/RRJP**

Pelo presente Edital, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 c/c os arts. 75 e 76 da Resolução CGSN nº 094/2011 e com fulcro do Decreto nº 28.576/07, fica(m) INTIMADA(S) a(s) firma(s) abaixo relacionada(s), sediada(s) nesta capital, a comparecerem à repartição fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL, a fim de apresentarem RECLAMAÇÃO, por escrito, acerca do processo de Exclusão do Regime Simples Nacional, acompanhada dos seguintes documentos: I – cópia do Termo de Exclusão; II – cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa; III – procuração, com firma reconhecida, se for o caso.

O não atendimento da exigência acima implicará na EXCLUSÃO do Programa de Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional

RAZÃO SOCIAL	INSC/ CNPJ/CPF	PROCESSO
ADRIANA RAQUEL DA SILVA ALVES	16.156.375-9	013531420127
EDNALDO DANTAS WANDERLEY	16.110.132-1	013532720124
HL SIQUEIRA	16.127.868-0	012803520125
J M MOVEIS LTDA	16.131.643-3	013328920129
SILVANA VITO DOS SANTOS	16.127.788-8	013656020124

Recebedoria Rendas de João Pessoa, 08 de janeiro de 2013.

**Amaury Mora Carneiro**  
NCCDI/RRJP

**Rosa Virginia de O. Scarano**  
Subgerente/RRJP

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA DO 2º NÚCLEO REGIONAL  
COLETORIA ESTADUAL DE BELÉM**

**EDITAL Nº 0004/2012**

Pelo presente EDITAL, nos termos do Artigo 700, Inciso I, combinado com o Artigo 698, Inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo DECRETO nº 18.930 de 19 de junho de 1997, fica intimada a empresa abaixo relacionada, sediada nesta cidade, a efetuar o pagamento do seu débito, para com a Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, apresentar Defesa, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00002694/2012-07, datado de 30/10/2012, junto à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, o não atendimento da exigência acima, implicará em julgamento à Revelia.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO
1279952012-0	CASA BELA MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA	16.133.265-0

C. E. DE BELÉM, 28 de dezembro de 2012.

**CRISTOVÃO LÚCIO T. DE CARVALHO**  
COLETOR ESTADUAL

**Secretaria de Estado  
da Saúde**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

A Secretaria do Estado da Saúde vem através do Centro Formador de Recursos Humanos CEFOR-PB, torna público o resultado do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO visando à seleção de profissionais para atuarem na coordenação de cursos em caráter temporário de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal e Art. 12 e 13 da Lei Estadual Nº. 5.391/1991, objetivando o funcionamento dos cursos a serem executados pelo CEFOR-RH da Paraíba, financiados com recursos do Bloco de Gestão SUS – Formação Profissional.

**Relação dos aprovados:**

**Coordenador do Curso Técnico de Agente Comunitário.**

**NOME**

Thairon José Machado de Araújo Nóbrega

**Coordenador do Curso Técnico de Hemoterapia.**

**NOME**

Liliane Abrantes de Sena